UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Alessandra Garcia Röhrig

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS

Porto Alegre
2014

ALESSANDRA GARCIA RÖHRIG

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Ana Paula Motta Costa

Porto Alegre
2014

ALESSANDRA GARCIA RÖHRIG

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovada em ___ de _____ de 2014

BANCA EXAMINADORA

_____

Professora Dr.ª Ana Paula Motta Costa

Orientadora

_____

Professor Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

_____

Professor Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

RESUMO

O presente trabalho procura analisar a questão da aplicabilidade do princípio da insignificância em sede de tutela penal do meio ambiente. Ainda que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja bem jurídico dotado de especial relevância, alçado à categoria de direito fundamental, não se pode afastar, sob a justificativa de sua efetiva proteção, a observância aos princípios norteadores do Direito Penal, tais como intervenção mínima e fragmentariedade. Nesta linha, o princípio da insignificância, consagrado como instrumento de interpretação restritiva ao alcance do tipo penal, confere uma correta aplicação da lei penal também em relação aos crimes ambientais, excluindo do âmbito criminal condutas que, embora formalmente típicas, não afetem de forma significativa o bem jurídico tutelado.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Crimes Ambientais. Intervenção Mínima. Princípio da Insignificância.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8

1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL 10
1.1 ORIGEM 10
1.2 PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS 11
1.2.1 Princípio da Legalidade 12
1.2.2 Princípio da Igualdade 13
1.2.3 Princípio da Liberdade 13
1.2.4 Princípio da Intervenção Mínima 14
1.2.5 Princípio da Lesividade 17
1.2.6 Princípio da Proporcionalidade 18
1.3 CONCEITO 18
1.4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE 21
1.4.1 Evolução da noção de tipo 21
1.4.2 Tipicidade formal, material e conglobante 24
1.4.3 Outros entendimentos 26
1.5 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA 27

2 A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE 29
2.1 RELEVÂNCIA DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE 29
2.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO 30
2.3 NECESSIDADE DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE 33
2.3.1 Meio ambiente como bem jurídico-penal 33
2.3.2 Ineficácia da tutela civil-administrativa 38
2.4 A TIPIFICAÇÃO PENAL AMBIENTAL 39
2.4.1 O tipo penal ambiental 39
2.4.2 A concepção material da tipicidade penal ambiental 45

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS 46
3.1. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS 46
3.2 RECONHECIMENTO DA LESÃO AMBIENTAL PENALMENTE INSIGNIFICANTE 53
3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS 56

CONCLUSÃO 61

REFERÊNCIAS 64

INTRODUÇÃO

A luta pela defesa do meio ambiente é um tema amplamente debatido nos últimos anos em função da sua relevância para a manutenção da vida e sobrevivência do homem e, também, em virtude do nível de degradação que a natureza se encontra. A poluição das águas e da atmosfera, a contaminação dos solos, o desflorestamento, o aquecimento global e a extinção de espécies da fauna são apenas alguns dos problemas enfrentados na atualidade. Desta forma, em razão da urgência e relevância da manutenção do equilíbrio ecológico, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, responsável por proporcionar a digna qualidade de vida ao homem, foi alçado ao nível de bem jurídico autônomo, tutelado pelo Direito Penal.

Sabe-se, por outro lado, que o Direito Penal contemporâneo atua, em atenção ao princípio da intervenção mínima, como *ultima ratio*, somente se legitimando a intervir na proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes contra as ações mais graves e intoleráveis, quando as demais formas de tutela desse bens forem insuficientes. Neste sentido, o princípio da insignificância, estruturado como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, atua excluindo do âmbito da tutela penal comportamentos que ocasionam danos de ínfimos reflexos sobre o bem tutelado.

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605/98, contudo, ainda suscita muitas discussões na doutrina e jurisprudência brasileira. Questiona-se, em virtude da relevância do bem tutelado e da dificuldade de se avaliar os danos causados ao ecossistema pela conduta do agente, se é possível a existência de lesão ao meio ambiente que possa ser considerada insignificante.

Partindo desta controvérsia, o presente trabalho procura analisar o cabimento da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, bem como identificar os parâmetros estabelecidos para sua aplicação.

Para tanto, na primeira parte deste trabalho realizou-se uma análise do princípio da insignificância no Direito Penal. Identificou-se alguns dos princípios fundamentais do Direito Penal que guardam profunda relação com o instituto, quais sejam: os princípios da legalidade, da igualdade, da liberdade, da intervenção mínima, da lesividade e da proporcionalidade. Em seguida, foi empreendida uma tentativa de conceituação do princípio da insignificância, bem como uma análise de sua natureza jurídico-penal, situando-se a insignificância como causa excludente da tipicidade material. Foram, também, analisados os requisitos que a doutrina e jurisprudência têm estabelecido para a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal.

Na segunda parte do trabalho, procurou-se analisar as especificidades da tutela penal do meio ambiente. Partindo-se da inserção da discussão no cenário internacional sobre a necessidade de defesa do meio ambiente com a Conferência de Estocolmo em 1972 e, no plano interno, do reconhecimento pelo art. 225 da Constituição Federal como direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, investigou-se a necessidade e adequação de tutela penal do meio ambiente. Em seguida, foram examinadas as peculiaridades do tipo penal ambiental que, em virtude da complexidade do bem tutelado, acabaram sendo excessivamente abrangentes, evidenciando-se a necessidade da adoção de uma concepção material da tipicidade penal ambiental.

Por fim, na terceira parte do trabalho, enfrentou-se a questão central da pesquisa, referente ao cabimento do princípio da insignificância aos crimes ambientais, procurando-se demonstrar que é cabível a aplicação do instituto também em matéria ambiental, havendo, contudo, a necessidade de uma maior ponderação, já que a aplicação ou não do referido princípio passa pela questão do equilíbrio ecológico envolvido e não apenas pela suposta relevância ou insignificância das condutas. Encerrou-se o trabalho com uma breve análise jurisprudencial sobre o cabimento da incidência do princípio da insignificância no âmbito dos crimes ambientais.

1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

1.1 ORIGEM

A origem do princípio da insignificância costuma ser relacionada à máxima do Direito Romano *minimis non curat praetor,* segundo a qual o pretor não deve cuidar de causas de pequena monta. Divergindo da posição majoritária, Maurício Antônio Ribeiro Lopes sustenta que tal máxima era essencialmente dirigida ao Direito Civil, visto que o Direito Romano foi notadamente desenvolvido sob a ótica do Direito Privado e não do Direito Público. Por isso, tal autor defende que, sendo o princípio da insignificância próprio do Direito Penal, não é possível relacioná-lo com a máxima *minimis no curat praetor*, que serve tão somente como referência, mas não como via de reconhecimento do princípio[1].

Modernamente, o princípio da insignificância surgiu no contexto do final da Segunda Guerra Mundial. Em razão da devastação sofrida pela Alemanha com o conflito e das circunstâncias socioeconômicas desfavoráveis, houve um considerável aumento dos delitos de caráter patrimonial e econômico de pequena relevância, permitindo o desenvolvimento doutrinário da chamada "criminalidade de bagatela" - *bagatelledelikte*.

Neste cenário, partindo das considerações de Hans Welzel sobre o princípio da adequação social, Claus Roxin, em 1964, sistematizou o princípio da insignificância (G*eringfügirkeitsprinzip*), apresentando-o como base de validez geral para a determinação do injusto. Para o doutrinador alemão, o princípio da insignificância é um auxiliar interpretativo para restringir o teor literal do tipo. Segundo a lição de Roxin[2]:

---

1 LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95 - juizados especiais penais e da jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 37-38.

2 ROXIN, Claus. Política criminal e sistema del Derecho penal. 2ª edição. Tradução: Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 73-74.

> A esto pertenece además el llamado principio de la insignificancia que permite en la mayoría de los tipos excluir desde un principio daños de poca importancia: maltrato no es cualquier tipo de daño de la integridad corporal, sino solamente uno relevante; análogamente deshonesto en el sentido del Código Penal es sólo la acción sexual de una cierta impartancia, injuriosa en una forma delictiva es sólo la lesión grave a la pretensión social de respeto. Como "fuerza" debe considerarse únicamente un obstáculo de cierta importancia, igualmente también la amenaza debe ser "sensible" para pasar el umbral de la criminalidad. Si con estos planteamientos se organizara de nuevo consecuentemente la instrumentación de nuestra interpretación del tipo, se lograría, además de una mejor interpretación, una importante aportación para reducir la criminalidad en nuestro país[3].

Odone Sanguiné destaca, ainda, que apesar de o princípio da insignificância ter sido formulado por Roxin, encontramos vestígios dele em uma passagem da obra de Franz Von Liszt já em 1903, ao referir sobre a necessidade de restaurar-se o princípio *minima non curat praetor,* ou como regra processual ou como regra de direito substancial para conter o uso excessivo do direito penal[4].

1.2 PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS

O Direito Penal assenta-se em princípios fundamentais que constituem seu núcleo essencial, limitando o poder punitivo do Estado e servindo como garantia de respeito aos direitos fundamentais do cidadão, servindo tanto de orientação à política legislativa criminal quanto oferecendo critérios de interpretação e aplicação da lei[5].

O princípio da insignificância, ao interpretar restritivamente o tipo penal,

---

3 Tradução nossa: “A isto também pertence o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir danos menores desde o início: o abuso não é qualquer tipo de dano à integridade corporal, é apenas um relevante; da mesma forma, desonesta, na acepção do Código Penal é apenas o ato sexual uma certa importância; injuriosa em uma forma delitiva é apenas a lesão grave à pretensão social de respeito. Como uma "força" deve ser considerada apenas uma barreira de alguma importância, igualmente também a ameaça deve ser "sensível" para passar o limiar da criminalidade. Se essas abordagens são organizadas novamente, consequentemente, a nossa interpretação do tipo de instrumentação, além de melhor desempenho, conseguiu uma importante contribuição para a redução da criminalidade em nosso país".

4 SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículo de Ciências Penais. Porto Alegre, v. 3, n.1, jan/fev/mar, 1990, p. 40.

5 PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, 7ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 131.

concretiza estas garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal[6]. Neste contexto, faz-se necessária a análise dos princípios que fundamentam a existência e orientam a aplicação do princípio da insignificância, como os princípios da legalidade igualdade, da liberdade, da intervenção mínima, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da lesividade e da proporcionalidade.

1.2.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade constitui uma limitação ao poder punitivo estatal com vistas a coibir os excessos e as arbitrariedades que possam vir a ser cometidos no exercício desta função.

Segundo o princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva de lei, ou seja, nenhum fato será considerado crime sem que antes exista uma lei definindo-o como tal e cominando-lhe a sanção correspondente[7].

Atribui-se a Feuerbach a formulação da expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, que se traduz no princípio da legalidade. As evoluções do postulado do *nullum crimen nulla poena sine lege* transformaram-no em uma forte restrição à criminalização, assegurando a liberdade do cidadão perante o Estado. Tais modificações consistiram na adjetificação da formulação clássica do postulado: *nullum crimen nulla poena sine lege praevia* (princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei penal incriminadora), *nullum crimen nulla poena sine lege scripta* (impossibilidade de eleição consuetudinária de comportamentos penais típicos), *nullum crimen nulla poena sine lege stricta* (proibição de analogia), *nullum crimen nulla poena sine lege certa* (princípio da taxatividade)[8].

---

6 SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância e os crimes ambientais. Curitiba: Juruá, 2008, p. 24.
7 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1, 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 51.
8 LOPES, Maurício Antônio Ribeiro, *op. cit.*, p. 39-40.

1.2.2 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade encontra-se no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, ao determinar que todos são iguais perante a lei. Esta igualdade, ressalte-se, deve ser observada tanto no seu aspecto formal quanto material.

Sob seu aspecto formal, todos aqueles que realizarem a mesma conduta estarão sujeitos a mesma sanção abstrata prevista em lei. Por outro lado, em seu aspecto material, deve ser observado o grau ou intensidade da lesividade da conduta. Diante de condutas típicas realizadas com grau desigual de lesividade, o intérprete deve atribuir um sentido material ao princípio da igualdade para dar um tratamento desigual às situações fáticas desiguais[9].

Para evitar que a igualdade perante a lei conduza a situações de injustiça, em virtude de desigualdades materiais, deve-se realizar um juízo crítico sobre o grau de ofensividade da conduta praticada, sob pena de provocar um mal maior que o próprio delito praticado. Neste sentido, o princípio da insignificância surge como mecanismo de aplicação material do princípio da igualdade no Direito Penal, excluindo do âmbito de aplicação da norma penal as condutas de mínima ofensividade.

1.2.3 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade, decorrência do próprio Estado Democrático de Direito, também encontra-se no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, seguindo a orientação de seu preâmbulo e art. 3º. Em razão deste princípio, a restrição da liberdade de um indivíduo só se justifica em situações excepcionais, atuando o princípio da insignificância no sentido de proteger a liberdade individual ao evitar que o agente de conduta penalmente insignificante tenha sua liberdade indevidamente

9 SILVA, Ivan Luiz da, *op. cit.*, p. 25.

atingida[10].

Ressalta Maurício Antônio Ribeiro Lopes[11] que a autodeterminação individual é o mais eficaz limite imposto ao poder do Estado, coincidindo esta esfera privada com o que se tem chamado de direitos do homem ou liberdades fundamentais. Das noções de liberdade, a mais usual é a que se pode chamar liberdade matriz ou liberdade padrão, que corresponde à liberdade de ação em geral. Na esfera do Direito Penal, é de fundamental importância a noção de liberdade física, de locomoção, que é atingida diretamente pela imposição de sanção criminal. Assim, para preservar o princípio constitucional da liberdade, o Direito Penal deve guardar a imposição de pena restritiva de liberdade para momentos em que ela seja absolutamente necessária.

O princípio da insignificância atua, desta forma, como instrumento de limitação do Direito Penal, reservando a intervenção da pena criminal apenas aos momentos de máxima gravidade, para salvaguardar o direito de liberdade. Confere-se, assim, um determinado padrão de atuação ética ao Direito Penal e valoriza-se o princípio da dignidade da pessoa humana em sua expressão libertária[12].

1.2.4 Princípio da Intervenção Mínima

Segundo o princípio da intervenção mínima, o Direito Penal somente deve ser utilizado pelo Estado quando outros ramos do direito se mostrarem insuficientes para a tutela de um bem jurídico relevante[13]. Não há previsão constitucional ou legal expressa deste princípio, no entanto, ele se impõe ao legislador e ao intérprete, na medida que possui conexão lógica e compatibilidade com outros princípios jurídico-penais e com os pressupostos do Estado Democrático de Direito[14].

Do princípio da intervenção mínima decorrem o caráter fragmentário e

10 *Ibidem*, p. 28-29.
11 LOPES, Maurício Antônio Ribeiro, *op. cit.*, p. 51.
12 *Ibidem,* p. 55.
13 BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 54.
14 BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro. 12º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 83.

subsidiário do Direito Penal, observando Miguel Reale Júnior que "o Direito Penal há de ser regido pelo princípio da intervenção mínima, subsidiária e fragmentária, como *extrema ratio*"[15].

Em razão de sua natureza fragmentária, Direito Penal deve fazer uma seleção dos bens jurídicos que irá tutelar, bem como das formas de ofensa praticadas contra tais bens jurídicos. Reconhece-se, assim, o caráter descontínuo do sistema penal, sendo punidas penalmente apenas as condutas mais graves praticadas contra bens jurídicos relevantes.

Quem primeiro referiu-se ao caráter fragmentário do Direito Penal foi Binding, em seu Tratado de Direito Penal Alemão Comum – Parte Especial, de 1896. Para ele, o Direito Penal é um sistema descontínuo de ilícitos, não configura um sistema de proteção exaustivo de bens jurídicos. Binding, no entanto, buscava a superação do caráter fragmentário das leis penais e das lacunas dele decorrentes.

Atualmente, entende-se que a função de proteção de bens jurídicos atribuída à lei penal não é absoluta. O bem jurídico será defendido penalmente apenas de certas formas de agressão ou ataque mais graves, consideradas socialmente intoleráveis. Conforme destaca Luiz Regis Prado, o princípio da fragmentariedade "impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente"[16].

O caráter fragmentário do Direito Penal faz com que ações que pareçam próximas quanto aos seus elementos constitutivos guardem uma enorme distância de efeitos penais[17]. Neste sentido, a fragmentariedade encontra relação com a insignificância, que só permite a punição de condutas típicas que materialmente ofendam o bem jurídico.

Na mesma linha, destaca Francisco de Assis Toledo que "segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a

15 REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal: Parte Geral, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 25-26.
16 PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 58.
17 LOPES, Maurício Antônio Ribeiro, *op. cit.*, p. 61.

proteção do bem jurídico”[18].

Ainda, como corolário do princípio da intervenção mínima, há o caráter subsidiário do Direito Penal, de modo que a esfera penal só deve ser aplicada quando as demais esferas não forem suficientes. Assim, o Direito Penal será *ultima ratio,* utilizado como remédio extremo, apenas quando qualquer outro ramo do direito se revelar ineficiente.

Como destaca Maurício Antônio Ribeiro Lopes, a pena criminal é, sabidamente, uma solução imperfeita, por não reparar a situação jurídica ou fática anterior, não igualar o valor dos bens jurídicos postos em confronto e impor um novo sacrifício social[19]. Desta forma, deve ser utilizada como instrumento de *ultima ratio,* sendo legítima a intervenção pelo Direito Penal apenas quando as outras formas não se mostrarem suficientes para a tutela do bem jurídico.

O Direito Penal, portanto, somente deve interferir nos casos de graves ataques aos bens jurídicos mais importantes, sendo as demais perturbações à ordem jurídica objeto de outros ramos do direito. Salienta Carlos Vico Mañas que “a ideia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente sem exceção toda e qualquer infração deriva do mito da plenitude do ordenamento jurídico e não encontra amparo no moderno pensamento filosófico nem na realidade da prática penal”[20].

Contudo, ainda que sejam criminalizados apenas os ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, o processo de tipificação sempre será defeituoso, diante da impossibilidade de reduzir uma infinita gama de atos humanos em uma fórmula legal. Desta forma, o processo de tipificação acaba alcançando também o que Karl Engisch chama de “casos anormais”[21]. Assim, sempre serão atingidas condutas que deveriam estar excluídas do âmbito de proibição estabelecido pelo tipo penal. O princípio da insignificância, neste contexto, atua como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, evitando que sejam abrangidos os casos que deveriam estar

18 TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 133.
19 LOPES, Maurício Antônio Ribeiro, *op. cit.*, p. 75.
20 MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 57.
21 ENGISH, KARL apud MAÑAS, Carlos Vico, *ibidem*, p. 55.

excluídos do âmbito de proteção penal.

Saliente-se ainda que, apesar de relacionado o princípio da insignificância, o princípio da intervenção mínima com ele não se confunde. Enquanto a intervenção mínima se vincula ao legislador, importando um maior rigorismo ao eleger as condutas criminalizadas, visando reduzir o número de normas incriminadoras, o princípio da insignificância dirige-se ao caso concreto, quando o dano ou perigo de dano ao bem jurídico forem irrisórios, como critério hermenêutico sobre o direito penal já construído[22].

1.2.5 Princípio da Lesividade

O princípio da lesividade relaciona-se com os preceitos da exterioridade e alteridade, determinando que o Direito Penal somente pode punir condutas que lesionem direitos de outras pessoas, não comportamentos meramente imorais, atitudes internas ou mesmo condutas que não extrapolem a esfera do próprio autor. Conforme destaca Roxin, o âmbito de atuação do Direito Penal deve restringir-se à lesão de bens jurídicos, pois "os simples atentados contra a moral não são suficientes para a justificação de uma norma penal. Sempre que eles não diminuam a liberdade e a segurança de alguém, não lesionam um bem jurídico"[23].

Nilo Batista destaca quatro funções do princípio da lesividade: a) proibir a incriminação de uma atitude interna; b) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; d) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico[24]. O princípio da insignificância, assim, relaciona-se à quarta função do princípio da lesividade, que exige a afetação de um bem jurídico para que se justifique a intervenção penal.

---

22 LOPES, Maurício Antônio Ribeiro, *op. cit.,* p. 78.
23 ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Org. e trad. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013., p. 21.
24 BATISTA, Nilo, *op. cit.*, p. 90-91.

1.2.6 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, em sentido amplo, é chamado proibição de excesso, tendo o objetivo de proibir intervenções desnecessárias. Não se justifica a incidência de uma lei penal sobre direitos fundamentais individuais de forma desproporcional ao grau de agressão e importância do bem jurídico afetado[25]. Neste sentido, o princípio da insignificância concretiza o princípio da proporcionalidade ao excluir do âmbito do direito penal condutas penalmente insignificantes, por haver desproporcionalidade entre o fato praticado e a resposta penal.

Para Eugênio Raul Zaffaroni, o fundamento do princípio da insignificância está na proporcionalidade que a pena deve guardar com a gravidade do delito. Mesmo que seja mínima a pena aplicada em caso de lesões insignificantes, ainda assim sua aplicação seria desproporcional[26].

No mesmo sentido, Carlos Vico Mañas destaca que, ainda que mínima a pena aplicada nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, sua aplicação seria desproporcional, visto que o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição de reprimenda[27].

1.3 CONCEITO

Conforme destaca Odone Sanguiné[28], no início da década de 90, era recorrente a crítica ao princípio da insignificância sob o argumento de que ele ainda não havia sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, em virtude da ausência de previsão legal. No entanto, sabe-se que a norma escrita não exaure

25 SILVA, Ivan Luiz da, *op. cit.*, p. 31.
26 ZAFFARONI, Eugênio Raul *apud* Sanguiné, Odone, *op. cit.*, p. 47.
27 MAÑAS, Carlos Vico, *op. cit.*, p. 58.
28 SANGUINÉ, Odone, *op. cit.*, p. 44-45.

todo o direito. Assim, como destaca Carlos Vico Mañas, “por esse motivo, no campo penal, a construção teórica de princípio como o da insignificância não fere o mandamento constitucional da legalidade ou reserva legal”[29].

Da mesma forma, criticava-se a aplicação do princípio da insignificância em razão da dificuldade em estabelecer um conceito consolidado, argumentando-se que sua imprecisão importaria em mácula à segurança jurídica. Igualmente, não procede tal crítica, havendo hoje uma conceituação bem delineada do princípio da insignificância pela doutrina e jurisprudência.

Como já referido, em 1964 Claus Roxin formulou o princípio da insignificância como princípio de validez geral para a determinação do injusto ao estudar o delito de constrangimento ilegal. Segundo o doutrinador, aqueles constrangimentos ilegais sem duração e sem consequências dignas de consideração, não são prejudiciais ou danosos em sentido material[30]. Posteriormente, Roxin ampliou esta noção, atentando para a necessidade de uma interpretação restritiva que observe a função do direito penal e seu caráter fragmentário, de forma que atinja apenas o âmbito de punibilidade indispensável para a proteção do bem jurídico[31]. Deste modo, o princípio da insignificância, para Roxin, permite excluir, desde logo, a incidência do direito penal sobre danos de pouca importância.

Carlos Vico Mañas, um dos precursores na análise do princípio da insignificância na doutrina brasileira, propõe a seguinte conceituação:

> O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal[32].

Assim, para Mañas, o princípio da insignificância atua como instrumento de

29 MAÑAS, *op. cit.*, p. 67.
30 SANGUINÉ, Odone. *op. cit.*, p. 39.
31 ROXIN, Claus. *op. cit.*, p. 73.
32 MAÑAS, Carlos Vico, *op. cit.*, p. 58.

interpretação restritiva do tipo penal, excluindo do âmbito de aplicação do Direito Penal condutas que não atinjam de forma relevante o bem jurídico protegido.

Para Francisco de Assis Toledo[33], segundo o princípio da insignificância, o Direito Penal, em virtude de sua natureza fragmentária, só deve ir até onde seja imprescindível para a efetiva proteção do bem jurídico, excluindo de seu âmbito de aplicação danos de pouca importância. Para este doutrinador, o princípio da insignificância compreende uma gradação qualitativa e quantitativa do injusto, autorizando a exclusão da tipicidade de fatos penalmente insignificantes, permitindo, no entanto, a aplicação de outras esferas mais adequadas, como cível ou administrativa, se for o caso.

No mesmo sentido, Diomar Ackel Filho conceitua o princípio da insignificância como "aquele que permite infirmar a tipicidade dos fatos que, por sua, inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exsurgindo, pois como irrelevante"[34].

O princípio da insignificância é, assim, um instrumento de interpretação restritiva, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir a incidência do Direito Penal sobre fatos que não chegam a ofender minimamente os bens jurídicos penalmente protegidos[35].

Destaque-se, ainda, a lição de Zaffaroni e Pierangeli, segundo a qual a insignificância só pode ser examinada sob uma consideração global da norma. Considerando que toda a ordem normativa persegue a finalidade de promover uma coexistência pacífica dos indivíduos, é preciso examinar o sentido da norma dentro de uma análise conglobada de sua finalidade, à luz da qual são indicadas as hipóteses excluídas do seu âmbito de proibição e, por consequência, visualiza-se as lesões insignificantes[36].

---

33 TOLEDO, Francisco de Assis, *op. cit.*, p. 133.
34 ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. In Revista Oficial do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, volume 94, ano 22, 1988, p. 72.
35 SILVA, Ivan Luiz da, *op. cit.*, p. 09.
36 ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro v. 1 – Parte Geral. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 489.

Observa-se, assim, que princípio da insignificância é, atualmente, amplamente aceito pela doutrina como instrumento de interpretação restritiva, em que pese a ausência de formulação legal.

Atente-se, ainda, que recentemente a comissão de juristas para a elaboração do Anteprojeto do Código Penal (PLS nº 236/2012)[37] incluiu em seu relatório final disposição normativa que prevê a aplicação do princípio da insignificância, de modo que a sua incidência possuirá, no futuro, expressa previsão legal. A proposta de disposição legal do princípio da insignificância encontra-se no art. 28 do Anteprojeto do Código Penal, propondo a exclusão do fato criminoso quando, cumulativamente, verificar-se a mínima ofensividade da conduta do agente, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

1.4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE

Quanto à natureza jurídico-penal do princípio da insignificância, encontramos correntes de pensamento distintas que o classificam como excludente de tipicidade, excludente de antijuridicidade ou excludente de culpabilidade.

A corrente majoritária entende que o princípio da insignificância afasta a tipicidade das condutas que afetam de forma insignificante o bem jurídico protegido. Considerando este entendimento, faz-se necessário, primeiramente, analisar a evolução da noção de tipo penal para, então, tratar da exclusão da tipicidade pelo princípio da insignificância.

1.4.1 Evolução da noção de tipo

37 BRASIL, Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404. Acesso em: 02/11/2014

O termo “tipo” é uma tradução da expressão alemã *Tatbestand* presente no §59 do Código do Reich, que trata do erro na conduta humana. A expressão *Tatbestand*, por seu turno, surge no Direito Alemão no fim do século XVIII, no campo do processo criminal, sendo a tradução para a expressão latina *corpus delicti*, compreendida como ação punível. Para os penalistas alemães da época, o *Tatbestand* se confundia com a totalidade do delito, sendo concebido como integrado por todos os elementos objetivos e subjetivos necessários para a existência do crime.

Em 1906, Ernest von Beling, em sua obra *Die Lehre vom Verbrechen*, altera o conceito de *Tatbestand*, concebendo-o não mais como a totalidade dos elementos objetivos e subjetivos do crime, mas somente como um de seus aspectos. Para Beling, integram o tipo apenas os elementos objetivos contidos na enunciação normativa do delito, excluídos os elementos de natureza valorativa ou que configurem estados anímicos ou situações subjetivas.

Assim, a partir de Beling, tipo deixa de ser confundido com o próprio fato em que se materializa o delito, passando a ser visto como mera descrição dos dados materiais que caracterizam objetivamente o crime[38]. Segundo esta concepção, o juízo de tipicidade limita-se à constatação da adequação objetiva do fato à norma penal, passando-se, em um segundo momento, à análise valorativa, referente à antijuridicidade, e, por fim, à análise do vínculo subjetivo e de reprovabilidade da conduta, referente à culpabilidade[39].

A concepção de tipo de Beling foi severamente criticada, por ser visto como rigorosamente objetivo, avalorativo e descritivo. Entre estas críticas, merecem destaque as formuladas por Max Ernest Mayer e Edmund Mezger.

Mayer sustentou, em sua obra *Der allgemeine Teil des deutschen Strafrechts*, a existência de elementos subjetivos do injusto. Seu grande mérito, no entanto, foi questionar o caráter objetivo do *Tatbestand*, demonstrando que o tipo penal não é valorativamente neutro, possuindo elementos normativos. O tipo não teria, assim,

---

38 LUISI, Luiz. O tipo penal e a teoria finalista da ação. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 1987, p. 12.
39 BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 340.

caráter meramente descritivo, possuindo também uma função indiciária de ilicitude, como *ratio cognoscendi* desta.

Divergindo de Mayer, para Edmund Mezger a tipicidade não teria uma função meramente indiciária da ilicitude e sim seria a *ratio essendi* desta. Para ele, o delito é uma ação tipicamente antijurídica e culpável; portanto, não há independência da tipicidade em relação à antijuridicidade, sendo aquela o fundamento real e de validade desta. O juízo de ilicitude, assim, está inserido no próprio tipo penal.

Diante das críticas, com a descoberta de elementos subjetivos e normativos do tipo, Beling revisou sua teoria inicial, retornando ao tema em 1930 com a obra *Die Lehre vonn Tatbestand*. Nesta obra, Beling diferencia o *Tatbestand* ou *Leidtbild* do *Deliktstypus*. Enquanto o *Delikstypus* corresponde ao crime legalmente tipificado, com seus elementos objetivos e subjetivos, o *Tatbestand* ou *Leidtbild* é concebido como imagem conceitual do delito, sem correspondência direta na lei. Ainda assim, o *Tatbestand* de Beling continua tendo como base apenas a face externa da ação, sendo objetivo, valorativamente neutro e puramente descritivo.

Desta forma, sua concepção não encontrou forte adesão pela doutrina subsequente, em que pese seu mérito de distinguir o tipo penal dos demais elementos do crime.

Após 1930, verificou-se um processo de subjetivização do tipo penal, que culminou com o deslocamento do dolo e da culpa do campo da culpabilidade para o da tipicidade. Os primeiros a sustentarem este novo entendimento da tipicidade foram Helmuth von Weber e Alexander Graf zu Dohna, mas a elaboração definitiva desta concepção ocorreu com Hans Welzel, em sua obra *Studien zur System des strafrechts*.

O tipo penal, para Welzel, configura a descrição da realidade ordenada e valorada da ação humana, regida e formada pelo conteúdo do querer do agente. Com Welzel, o *Tatbestand* passa a ser concebido não só como constituído de elementos objetivos e externos da ação, mas também de elementos anímicos subjetivos. Aqui, o conteúdo da vontade participa necessariamente do *Tatbestand*, não mais com caráter excepcional e secundário, passando a integrar a estrutura do

tipo penal. O dolo e a culpa, assim, constituem elementos fundamentais no contexto do tipo penal, que, com esse conteúdo, está distante do tipo meramente objetivo e não valorativo de Beling.

1.4.2 Tipicidade formal, material e conglobante

Apesar da evolução do conceito de tipo penal, de uma visão neutra concebida por Beling à descoberta dos elementos anímicos e subjetivos com Welzel, a tipicidade continuou sendo vista em seu aspecto meramente formal, como adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Tal postura, como bem destaca Carlos Vico Mañas, não satisfaz a atual tendência de reduzir a área de influência do Direito Penal, diante do reconhecimento do seu caráter subsidiário[40].

O Direito Penal tem como função da proteção de bens jurídicos. Para cumprir esta função, eleva à categoria de delitos, por meio de sua tipificação legal, aqueles comportamentos que mais gravemente lesionam ou põem em perigo os bens jurídicos protegidos[41]. Destaque-se que, de acordo com o princípio da intervenção mínima, espera-se que o legislador utilize o Direito Penal apenas para proteger bens jurídicos importantes e tipifique apenas aqueles comportamentos verdadeiramente lesivos ou perigosos para esses bens jurídicos.

No entanto, sabe-se que o processo legislativo é imperfeito, não conseguindo evitar que sejam subsumíveis também casos que deveriam permanecer fora do âmbito de proibição estabelecido pelo tipo penal[42].

Por isso, o juízo de tipicidade deve atender não só ao caráter formal, mas também ao caráter material, dotado de conteúdo valorativo. Como destaca Francisco de Assis Toledo, o comportamento humano, para ser típico, não deve apenas ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, mas também ser

---

40 MAÑAS, Carlos Vico, *op. cit.*, p. 52.
41 CONDE, Francisco Muñoz. Teoria Geral do Delito. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 50.
42 SANGUINÉ, Odone, *op. cit.*, p. 46.

materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética ou socialmente reprovável[43].

Neste sentido, destaca Carlos Vico Mañas que a concepção material do tipo "é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não mais são objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal"[44].

Nesta linha, não se pode aceitar o positivismo legalista e formalista que preponderou no século XX. Na interpretação de um tipo penal é preciso, além da inafastável atividade de subsunção formal da conduta, verificar o conteúdo da lei[45].

É neste contexto, entendendo o tipo penal como dotado de conteúdo material, que ganha importância o princípio da insignificância. O princípio da insignificância surge como um limite à norma penal, em termos de suficiência qualitativa e quantitativa, sendo a agressão ao bem jurídico considerada requisito do crime, sem o qual a pena não se legitima[46]. Assim, por força do princípio da insignificância, são atípicas as condutas que importam numa afetação insignificante do bem jurídico tutelado.

Neste contexto, cabe destacar a teoria da tipicidade conglobante elaborada por Eugênio Raúl Zaffaroni. Segundo esta teoria, será penalmente típica a conduta do agente quando conjugar-se a tipicidade legal, caracterizada pela adequação fática à formulação legal prevista pelo tipo, e a chamada tipicidade conglobante, que consiste na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada de maneira isolada, mas conglobada na ordem normativa. A tipicidade conglobante é, assim, "um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas"[47].

Desta forma, a insignificância da afetação ao bem jurídico deve ser

---

43 TOLEDO, Francisco de Assis, *op. cit.*, p. 119.
44 MAÑAS, Carlos Vico, *op. cit.*, p. 53.
45 BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal – Introdução e Princípios Fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 240.
46 LOPES, Maurício Antônio Ribeiro, *op. cit.*, p. 114.
47 ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique, *op. cit.*, p. 400.

estabelecida através da consideração conglobada da norma. Toda a ordem normativa persegue uma finalidade, à luz da qual são indicadas as hipóteses excluídas do seu âmbito de proibição e, por consequência, visualiza-se as lesões insignificantes[48].

Assim, a aplicação do princípio da insignificância como forma de exclusão da tipicidade exige uma mínima afetação do bem jurídico, constatada através da aferição conglobada da norma, que indicará sua relevância ou não para o Direito Penal.

1.4.3 Outros entendimentos

Em que pese o entendimento majoritário no sentido de que o princípio da insignificância atua como excludente de tipicidade, existem outras duas correntes que situam a insignificância como excludente de antijuridicidade e de culpabilidade.

Segundo um primeiro entendimento, defendido por Alberto Silva Franco, Carlos Frederico Pereira, Guzmán Dalbora e Abel Cornejo, a insignificância se manifesta na antijuridicidade material, pois é esta que contém o bem jurídico tutelado e exige sua lesão. Para estes autores, assim, embora a conduta seja típica, deve ser realizado um juízo de reprovabilidade da ofensa ao bem jurídico. Caso se considere tratar de um fato irrelevante, sem gravidade suficiente para lesionar ou afetar o bem jurídico, haverá exclusão da antijuricidade pelo princípio da insignificância.

Existe ainda uma outra corrente que situa o princípio da insignificância no âmbito da culpabilidade. Segundo este entendimento, referido princípio atua como limite à ingerência do Estado e serve como justificação ética à aplicação da pena, cabendo somente ao juiz determinar, no caso concreto, se se encontra diante de uma conduta penalmente irrelevante ou se a ação reveste-se de gravidade o

48 *Ibidem,* p. 489.

suficiente para justificar a aplicação da sanção penal[49].

No entanto, a posição mais aceita, conforme já referido, e da qual compartilhamos, é a de que o princípio da insignificância atua como causa excludente de tipicidade material.

1.5 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Uma das críticas mais severas ao princípio da insignificância refere-se ao risco que a dificuldade em estabelecer critérios e índices precisos para a sua aplicação oferece à segurança jurídica. Atualmente, no entanto, encontramos na doutrina e na jurisprudência critérios razoáveis para a delimitação das condutas que devem ser consideradas insignificantes, afastando, assim, a arbitrariedade da análise caso a caso do que poderia ser considerado uma ofensa insignificante ao bem jurídico.

A doutrina estabelece que, para o reconhecimento da conduta formalmente típica penalmente insignificante, devem ser analisados os índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta praticada, a fim de aferir o grau quantitativo-qualitativo da lesividade em relação aos bens jurídicos protegidos. Assim, deve ser verificada no caso concreto a graduação do injusto e da ofensividade ou potencialidade lesiva da conduta ao bem jurídico, diferenciando-se o ataque penalmente relevante daquele insignificante.

O índice desvalor do evento deve ser considerado de acordo com a importância do bem jurídico penalmente tutelado e da intensidade da ofensa ocorrida, enquanto o desvalor da ação deve ser analisado segundo o grau de probabilidade da conduta para a realização do evento[50]. Assim, o desvalor da ação se refere à forma de praticar a ação criminosa, enquanto o desvalor do resultado indica a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido. Quando ambos os

49 SILVA, Ivan Luiz da, *op. cit.*, p. 16.
50 MAÑAS, Carlos Vico, *op. cit.*, p. 61.

índices forem concorrentemente insignificantes, estaremos diante de uma conduta bagatelar.

Da mesma forma, a jurisprudência vem estabelecendo critérios para o reconhecimento da insignificância. Neste contexto, dentre os primeiros precedentes em que foram estabelecidos critérios de aplicação do referido princípio, encontra-se o Habeas Corpus n.º 84.412/SP[51], de relatoria do Ministro Celso de Mello.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412, estabeleceu que, para aferição da relevância material da tipicidade penal, devem ser constatados quatro vetores fundamentais: a) ausência de periculosidade social da ação; b) mínima ofensividade da conduta do agente; c) inexpressividade da lesão jurídica provocada; d) reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta. Note-se que, dos quatro vetores apresentados, três versam sobre desvalor da conduta e um deles sobre desvalor do resultado.

51 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 84.412/SP, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004.

2 A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

2.1 RELEVÂNCIA DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A destruição do ambiente é um dos mais graves problemas enfrentados no século XXI, em razão da importância do patrimônio ecológico para a manutenção da vida e para a sobrevivência do homem, sendo a luta para sua defesa uma questão amplamente debatida nos últimos anos. Como destaca Luiz Regis Prado, o desenvolvimento industrial, o processo tecnológico, a urbanização desenfreada, a explosão demográfica e a sociedade de consumo são alguns dos fatores, entre diversos outros, que têm tornado atual o problema da limitação dos recursos do nosso planeta e da degradação do ambiente natural[52].

O primeiro passo global no sentido da proteção do meio ambiente ocorreu com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano em 1972, na qual se proclamava ser esta uma questão fundamental para o bem-estar de todos os povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro[53]. Nesta Declaração foram assentados, entre outros princípios, o de que "o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras"[54].

O grande mérito da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 foi proclamar pela primeira vez o direito humano ao meio ambiente, tendo particular importância por permitir uma consciência universal sobre o tema, constituindo uma nova trajetória em sua proteção jurídica[55].

Merece destaque, ainda, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e

52 PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 64.
53 GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. Direito Fundamental ao Ambiente. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 21.
54 Princípio 2º da Declaração de Estocolmo de 1972.
55 PRADO, *op. cit.*, p. 68.

Desenvolvimento de 1992. Além de ratificar o contido na Declaração de Estocolmo, assentou-se, entre outros princípios, o de que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento, tendo direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza[56].

Atualmente, a necessidade da tutela jurídica do meio ambiente é mundialmente reconhecida, estando profundamente relacionada aos valores essenciais relativos aos direitos fundamentais, em especial ao direito à vida e à saúde. A partir do ingresso da questão na pauta dos documentos internacionais, o tema passou a receber tratamento constitucional em diversos países.

2.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO

O reconhecimento do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado no plano internacional refletiu no plano interno de muitos Estados, sobretudo a partir de 1970. Neste cenário, diversas Constituições modernas deram tratamento explícito ao meio ambiente em seu texto[57].

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe significativa inovação em relação à proteção ao meio ambiente, podendo ser considerada uma Constituição eminentemente ambientalista[58]. O texto constitucional trouxe um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título “Da Ordem Social”, constituindo o art. 225 o núcleo principal da proteção ao meio ambiente. Estabelece o *caput* do referido artigo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Além da previsão específica do art. 225, há, ainda, diversas outras referências ao meio ambiente, tanto explícitas quanto implícitas, ao longo do texto da

56 GAVIÃO FILHO, Anizio Pires, *op. cit.*, p. 22.
57 PRADO, Luiz Regis, *op. cit.*, p. 69.
58 SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 21.

Constituição Federal. Exemplificativamente, o art. 23, VI, determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O art. 5º, LXXIII, por sua vez, prevê que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular destinada a anular ato lesivo ao ambiente, enquanto o art. 129, III, dispõe que cabe ao Ministério Público promover ação civil pública para a proteção do ambiente.

O tratamento constitucional aqui adotado reflete tendência das constituições contemporâneas, elaboradas em um momento de forte consciência e preocupação ecológica. Em última análise, busca-se com a tutela jurídica do meio ambiente garantir a todos uma qualidade de vida digna, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado indispensável à vida e ao desenvolvimento do ser humano[59].

Conforme destaca Luiz Regis Prado, o art. 225 aparece intimamente vinculado ao rol axiológico basilar enumerado na Constituição, havendo uma estreita correlação entre este dispositivo e os valores da dignidade e da liberdade, da igualdade e da justiça, previstos no Preâmbulo e nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal, bem como os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, conforme previsto no art. 3º da Constituição Federal[60].

É nesta perspectiva de garantia da qualidade de vida digna e de bem-estar social a ser alcançado que a Constituição Federal de 1988 erigiu como direito fundamental o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à vida e ao desenvolvimento do ser humano.

Neste sentido, argumenta Antônio Herman Benjamin que a fundamentalidade do direito ao meio ambiente equilibrado evidencia-se, em primeiro lugar, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional, uma vez que o *caput* do art. 225 dispõe que “todos têm direito”. Além disso, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado uma extensão material do direito à vida, garantido no art.

---

59 PRADO, Luiz Regis, *op. cit.*, p. 76.
60 *Ibidem*, p. 77.

5º, *caput*, recebe reflexamente sua fundamentalidade. Assim, considerando ainda que o art. 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, não é exaustivo, por força do disposto em seu §2º, conclui o doutrinador que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser considerada direito fundamental[61].

Da mesma forma, Anizio Pires Gavião Filho afirma que a disposição do art. 225, *caput*, da Constituição Federal expressa a norma do direito fundamental ao ambiente:

> Seguindo-se essa argumentação, pode-se afirmar que a disposição do art. 225 da Constituição é um enunciado de direito fundamental que expressa a norma do direito fundamental ao ambiente. Trata-se de uma norma de direito fundamental porque, expressamente, dispõe que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, considerado como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, não devendo haver dúvida de que se trata de um direito fundamental[62].

O ingresso do meio ambiente a este rol de bens jurídicos de elevada relevância para a ordem constitucional teve como consequência lógica sua tutela por meio do Direito Penal, já que é função deste proteger os valores fundamentais para a sociedade[63]. Neste sentido, a própria Constituição previu expressamente no §3º do art. 225 a cominação de sanções penais os sujeitos que causem lesão ao meio ambiente.

Conforme destaca Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o art. 225, §3º, da Constituição Federal estabeleceu de forma pioneira a possibilidade de sujeitar aqueles que praticam atividades consideradas lesivas ao meio ambiente a sanções penais[64]. A Constituição Federal, assim, não se limitou a fazer uma declaração formal da tutela ao ambiente, estabelecendo a imposição de medidas coercitivas aos

---

61 BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121-122.
62 GAVIÃO FILHO, Anizio Pires, *op. cit.*, p. 37.
63 SILVA, Ivan Luiz da, *op. cit.*, p. 61-62.
64 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 809-812.

infratores e estabelecendo a necessidade de proteção jurídico-penal. Trata-se de um mandato expresso de criminalização, afastando qualquer dúvida quanto à indispensabilidade da proteção penal do ambiente[65].

A partir desta exigência constitucional, restou ao legislador ordinário precisar quando uma conduta deve ser considerada lesiva ao meio ambiente, definindo as condutas típicas e as respectivas penas. Atendendo, então, ao mandato expresso de criminalização do art. 225, §3º, da Constituição Federal, o legislador editou a Lei 9.605/98, consolidando os tipos penais e objetivando reprimir e sancionar as infrações ambientais.

2.3 NECESSIDADE DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

O ingresso do meio ambiente ao rol de bens jurídicos de elevada relevância para a ordem constitucional teve como consequência sua tutela pelo Direito Penal, já que é função deste proteger os valores fundamentais para a sociedade. Assim, faz-se necessária a análise das peculiaridades do meio ambiente como bem jurídico-penal.

2.3.1 Meio ambiente como bem jurídico-penal

O pensamento jurídico moderno reconhece como finalidade primordial do Direito Penal a proteção de bens jurídicos[66]. Assim, o tipo penal precisa, necessariamente, apesentar como substrato um bem jurídico.

Bens jurídicos podem ser definidos, segundo Roxin, como “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseie nestes objetivos”[67]. A tutela penal, portanto, somente

65 PRADO, Luiz Regis, *op. cit.*, p. 80.
66 *Ibidem*, p. 102.
67 ROXIN, Claus, *op. cit.*, 2013, p. 18-19.

será considerada legítima quando estritamente necessária para assegurar as condições de vida, o desenvolvimento e a paz social.

Em um Estado contemporâneo, a determinação destes valores elementares para a sociedade encontra-se na Constituição Federal. Assim, é a Constituição Federal a fonte primordial dos bens jurídicos.

Observe-se que a Constituição assegura uma unidade material de sentido ao ordenamento jurídico, não sendo facultado a nenhuma norma infraconstitucional ignorar este quadro axiológico. Deste modo, a noção de bem jurídico surge dentro destes parâmetros constitucionais capazes de impor ao legislador ordinário a necessária restrição quando da criação dos tipos penais[68].

Conforme destaca Luiz Regis Prado[69], o legislador ordinário estará, obrigatoriamente, vinculado a certos critérios definidos na Constituição Federal que operam como referência ou mesmo como previsão específica de bens jurídicos e a forma de sua garantia. A Constituição Federal, assim, impõe contornos inequívocos ao direito de punir.

O legislador deve basear-se na Constituição Federal e nos valores nela consagrados para definir os bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal. Neste contexto, é a relevância do bem jurídico que legitimará a sanção aplicável às ofensas a esse bem, devendo a tutela penal ficar adstrita aos bens de maior relevo, sendo as demais infrações, de menor potencialidade ofensiva, sancionadas administrativamente.

A Constituição Federal brasileira, ao consagrar o meio ambiente como valor fundamental da sociedade brasileira, amparou a noção de ambiente como bem jurídico. Nesta linha, destaca Luiz Regis Prado que "o legislador constituinte brasileiro, ao erigir o ambiente – ecologicamente equilibrado – em direito fundamental, sufragou a noção de bem jurídico veiculada e, logo, a imprescindível conformação entre o injusto culpável ambiental e o sentir constitucional"[70].

Destaque-se que, para que seja possível a tutela por meio do Direito Penal, o bem jurídico deve ser considerado digno de proteção, necessitado de proteção e

68 PRADO, Luiz Regis, *op. cit.*, p. 104-106.
69 *Ibidem*, p. 106.
70 *Ibidem*, p. 110.

com capacidade de proteção[71]. Em relação ao meio ambiente, a doutrina tem assim entendido:

> O que justifica a intervenção penal é o facto de estar em causa a proteção de um bem jurídico – o ambiente – digno de tal tutela, que, além do mais, deve ser necessária. Dignidade penal e necessidade de tutela penal são categorias que intervêm a legitimar a intervenção penal, e não se vê razão para que não intervenham aqui.[72]

Assim, o que justifica a proteção penal ambiental é a relevância do meio ambiente e a necessidade de sua proteção por meio do Direito Penal. Ademais, como destaca Nicolao Dino Costa Neto, a tutela penal do meio ambiente está também relacionada ao grau de destruição da natureza que o homem deflagrou e agora busca conter[73].

Em relação à definição do conceito de meio ambiente, existe uma primeira corrente, restritiva, que considera o ambiente apenas em sentido natural, identificando-o apenas com os elementos naturais de titularidade comum, como a água, o ar, o solo etc. Trata-se de um conceito físico, enquanto ambiente natural dos sujeitos. Em sentido oposto, existe uma concepção ampla de meio ambiente, que entende este como tudo o que circunda e condiciona a vida do homem, compreendendo o conjunto de elementos naturais e artificiais que possam influir sobre a existência humana.

O art. 3º, I, da Lei 6.938/81, conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Tal conceito, no entanto, não é considerado adequado para a doutrina, por abranger somente os recursos naturais. Diante disso, criou-se um conceito de maior amplitude, considerando o meio ambiente como composto de elementos naturais, culturais e artificiais.

Neste sentido, José Afonso da Silva ensina que o meio ambiente é composto dos seguintes aspectos: a) meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído; b) meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico,

71 POLAINO NAVARRETE, Miguel *apud* PRADO, Luiz Regis, *ibidem,* p. 109.
72 RODRIGUES, Anabela Miranda *apud* FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 35.
73 COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro *apud* SILVA, Ivan Luiz da Silva, *op. cit.*, p. 63.

arqueológico, paisagístico e turístico; c) meio ambiente natural ou físico, constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora, enfim, pela interação de seres vivos e o seu meio[74].

Com base nesta concepção, o bem jurídico penalmente tutelado é composto pelos elementos que integram o conceito de meio ambiente. Pode-se considerar, assim, como bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Ambiental o meio ambiente considerado em sua dimensão global[75]. Observe-se, neste sentido, que a Lei 9.605/98 estabeleceu os crimes ambientais com base nos elementos naturais (crimes contra a fauna e flora), artificiais (crimes contra o ordenamento urbano) e culturais (crimes contra o patrimônio cultural) do meio ambiente[76].

Ainda em relação ao bem jurídico-penal dos delitos ambientais, podemos identificar visões divergentes a respeito da relação entre homem e meio ambiente: uma linha ecocêntrica e outra antropocêntrica.

Para a corrente ecocêntrica, os elementos da natureza, como a água, o ar, a fauna e a flora, possuem valor intrínseco, independentemente de sua utilidade ou importância para o ser humano. Em sentido oposto, a corrente antropocêntrica fundamenta a proteção do meio ambiente a partir da sua essencialidade para a vida humana. Para esta corrente, a proteção do meio ambiente serve apenas para assegurar a sobrevivência do ser humano.

Destaca Helena Regina Lobo da Costa que a corrente ecocêntrica se revela incompatível com a própria noção de Direito, que é produzido e aplicado pelo ser humano, com o objetivo de regular condutas humanas[77]. Para esta autora, a tutela penal do meio ambiente somente pode ser aceita quando considerado este bem essencial para o desenvolvimento da pessoa humana[78].

Para Paulo Afonso Leme Machado, o *caput* do art. 225 da Constituição Federal é antropocêntrico, sendo o meio ambiente um direito fundamental da pessoa

---

74 SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 21.
75 SILVA, Ivan Luiz da, *op. cit.*, p. 65.
76 *Ibidem*, p. 66.
77 COSTA, Helena Regina Lobo da. Proteção Penal Ambiental: viabilidade, efetividade, tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 24.
78 *Ibidem*, p. 26.

humana e sua proteção necessária para a conservação da existência digna da humanidade. Salienta que a Declaração da Conferência do Rio de Janeiro de 1992 ratifica este entendimento, ao determinar em seu Princípio 1 que "os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável"[79]. Refere o autor, no entanto, que em seus parágrafos o art. 225 equilibra o antropocentrismo com o ecocentrismo, com o intuito de harmonizar e integrar seres humanos e biota[80].

Entende-se como correta uma visão intermediária, mista, que considera o meio ambiente como bem jurídico-penal autônomo e de caráter antropo-ecocêntrico. Conforme sustenta Luiz Regis Prado, o meio ambiente não é uma realidade em si, de valor absoluto, mas uma realidade vinculada[81]. Para o autor, não se pode falar em qualidade de vida humana sem adequada conservação do ambiente. Assim, a proteção ao ambiente, como bem jurídico difuso, relaciona-se com a sua essencialidade para a vida humana, mas sua proteção não é dependente dos interesses individuais.

Saliente-se, ainda, que quanto à titularidade, o meio ambiente apresenta-se como um bem jurídico de natureza metaindividual ou macrossocial, de cunho difuso, com sujeitos indeterminados e cuja lesão tem natureza extensiva ou disseminada[82].

Em relação à titularidade, os bens jurídicos podem ser individuais ou supra-individuais. Dos primeiros, é titular o indivíduo, que o controla e dele dispõe, tendo caráter estritamente pessoal. Já os segundos são característicos de uma titularidade de caráter não pessoal, de massa ou universal, pressupondo, assim, um âmbito de proteção que transcende a esfera individual[83].

O art. 225 da Constituição Federal, ao estabelecer a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirma que todos são titulares deste direito, reportando-se, assim, a uma coletividade de pessoas indefinidas. Portanto, é a coletividade quem exerce a titularidade do bem ambiental[84].

79 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 18ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 131.
80 *Ibidem*, p. 131.
81 PRADO, Luiz Regis, *op. cit.*, p. 130.
82 *Ibidem*, p. 78.
83 *Ibidem*, p. 119.
84 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva,

Como ressalta Ada Pellegrini Grinover, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado não pode ser individualizado, já que sobre ele não pode haver exercício de direito subjetivo com a concepção individualista que dele temos como herança do século XIX. O meio ambiente é pertencente a toda a sociedade, sendo, portanto, um bem de natureza difusa.

Assim, trata-se o meio ambiente de bem jurídico de natureza transindividual difusa, digno de tutela penal enquanto adequado ao livre desenvolvimento da pessoa humana, com vistas à proteção e melhoria de sua qualidade de vida, em conformidade com os valores estabelecidos constitucionalmente.

2.3.2 Ineficácia da tutela civil-administrativa

O Direito Penal, em razão do seu caráter subsidiário, deverá ser empregado somente quando os outros meios de proteção, cíveis e administrativos, não se mostrarem suficientes para a efetiva tutela do bem jurídico protegido.

A respeito da tutela civil-administrativa do meio ambiente, Luís Paulo Sirvinskas observa que “na esfera administrativa, das multas aplicadas pelo IBAMA, em 1997, somente seis por cento foram recolhidas aos cofres públicos e, na esfera civil, nem todas as ações civis públicas têm sido coroadas de êxito, especialmente pela demora no seu trâmite”[85].

Na mesma linha, Antônio Herman Benjamin infere que a imposição de multas administrativas e indenizações acabam repassando ao consumidor final o valor da sanção pecuniária imposta ao degradador:

> É uma singela operação matemática: os infratores calculam os custos do cumprimento da lei (instalação de filtros, p. ex.) e, ao cotejá-los com aqueles associados à eventual multa imposta ou indenização a sr paga, optam por estes. É um curioso (e perverso) fenômeno em que o cidadão é vitimizado duas vezes. De um lado, como vítima difusa da degradação ambiental e, de outro, como devedor final do quantum reparatório ou sancionatório[86].

2009, p. 104.

85 SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 47.

86 BENJAMIN, Antônio Herman V. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral in Vladimir

Evidencia-se, assim, que as esferas administrativa e cível não se mostram efetivas para a tutela do bem ambiental. A tutela penal aufere, portanto, legitimidade diante da ineficiência da tutela civil-administrativa na proteção do meio ambiente, considerando seu maior poder dissuasório. Como destacam Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, “o estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam”[87].

Neste contexto, o Direito Penal exerce sua função de garantidor subsidiário, atuando como *ultima ratio* na proteção do meio ambiente, diante da insuficiência das demais esferas[88].

2.4 A TIPIFICAÇÃO PENAL AMBIENTAL

Delimitado o bem jurídico protegido, passa-se ao exame do tipo penal ambiental. O bem ambiental a ser tutelado, em virtude de suas peculiaridades, não permite a elaboração de um conceito delimitado a seu respeito, tornando complexa a construção dos tipos penais nesta seara, como será visto a seguir, o que é um aspecto bastante criticado no que tange à proteção do meio ambiente.

2.4.1 O tipo penal ambiental

Um dos aspectos mais criticados quanto à tutela penal do meio ambiente é a formulação do tipo penal ambiental. Isso porque, em razão do caráter complexo e difuso da matéria ambiental e da dificuldade de se individualizar o bem a ser protegido, o legislador, ao elaborar a Lei nº 9.605/98, utilizou a técnica das leis penais em branco, tipos penais abertos e crimes de perigo abstrato.

Passos de Freitas (organizador). Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 2001, p. 29.
87 FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 33.
88 SILVA, Ivan Luiz da. *op. cit.*, p. 69.

Em princípio, o Direito Penal deve definir com autonomia os pressupostos de suas normas, sem fazer remissão a outras regras do ordenamento jurídico. No entanto, a regulação de certos setores, como o meio ambiente, está condicionada a fatores científicos, históricos e sociais, exigindo-se, assim, uma atividade normativa com peculiaridades próprias[89].

A regulação do meio ambiente está altamente condicionada a circunstâncias conjunturais, fazendo-se necessária a complementação por disposições administrativas. Em virtude das elevadas mutações da problemática ambiental, é indispensável, portanto, o uso da técnica da lei penal em branco.

A lei penal em branco, saliente-se, é aquela em que se apresenta incompleta a descrição da conduta incriminada, fazendo-se necessária a complementação do tipo por outra disposição legal[90]. Assim, o preceito incriminador, apresar de descrever a conduta penalmente proibida, o faz de forma vaga e incompleta, sendo necessária sua complementação.

Na proteção ao meio ambiente se mostra necessário o uso da técnica da lei penal em branco, considerando a pluralidade e diversidade das agressões possíveis contra o bem jurídico ambiente[91]. O emprego desta técnica facilita a coordenação entre as normas penais e as disposições administrativas, além de permitir a descrição de certas condutas que, devido a sua complexidade em face do meio ambiente, não seriam possíveis sem a utilização da lei penal em branco. Como destaca Luiz Regis Prado, “as especiais conotações que apresenta a matéria ambiental – caráter difuso, técnico e complexo – e o estreito vínculo (muitas vezes indispensável) com a legislação administrativa impõem, com frequência, essa estrutura na elaboração dos tipos legais de delito”[92].

É importante que, em observância ao princípio da legalidade dos delitos e das penas, o preceito penal fixe com precisão os limites de sua integração por outra norma. A norma penal deve prever o núcleo essencial da conduta, pois o caráter delitivo da conduta pode ser estabelecido apenas pelo poder competente, em virtude

---

89 PRADO, Luiz Regis, *op. cit.*, p. 92.
90 FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 92.
91 FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de, *op. cit.*, p. 37.
92 PRADO, *op. cit.*, p. 92-93.

da reserva absoluta de lei exigida pela matéria penal.

Assim, ao legislador é facultado recorrer à técnica de remissão das leis penais em branco na construção dos tipos penais. No entanto, como observa Pablo Rodrigo Alflen da Silva, é fundamental a observância ao princípio da legalidade:

> Disso resulta que as leis penais em branco não são inadmissíveis, apesar de remeterem em algumas hipóteses ao conteúdo de dispositivos ainda desconhecidos emanados de outra instância, pois a suposição de legalidade também vige nesse sentido, contudo o legislador deve estabelecer a lei em branco em consonância com o princípio da legalidade, pronunciando a pena sem dubiedades e junto a isso descrever o conteúdo, o fim e a extensão da proibição (especificando pelo menos a conduta ou o resultado proibidos, já na lei formal), de modo que o cidadão possa concluir acerca dos pressupostos da punibilidade e a espécie de pena cominada já a partir da lei, caso contrário não estará cumprido o princípio da certeza legal dos crimes e das penas[93].

Assim, entendemos que, diante da impossibilidade de serem descritas precisamente todas as circunstâncias que envolvem o tipo penal ambiental, diante das peculiaridades que envolvem o meio ambiente, não há qualquer óbice à utilização da técnica da lei penal em branco, desde que fixados com precisão os limites de sua integração por outra disposição, em obediência ao princípio da legalidade.

O tipo penal aberto, por seu turno, é aquele que apresenta a descrição incompleta, sendo necessária sua complementação por um juízo valorativo do julgador. Mais uma vez, considerando a complexidade da matéria ambiental, nem sempre é possível que o tipo penal descreva por completo as características do fato. Como destacam Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, “as condutas lesivas ao meio ambiente não permitem, na maioria das vezes, uma descrição direta e objetiva”[94].

Heleno Cláudio Fragoso[95] elenca como hipóteses de crimes de tipo aberto os delitos culposos, os crimes comissivos por omissão e os delitos que fazem referência à ilicitude com o emprego de expressões como "indevidamente", "sem

---

93 SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. A Problemática das Leis Penais em Branco Face ao Direito Penal do Risco. IN: CARVALHO, Salo (org.). Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 43.
94 FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de, *op. cit.,* p. 38.
95 FRAGOSO, Heleno Cláudio, *op. cit.*, p. 183-184.

justa causa", "sem permissão legal". Cite-se como exemplo, em matéria penal ambiental, as construções como “sem a devida permissão, licença ou autorização” e “em desacordo com a obtida”, ambas do art. 29 da Lei 9.605/98, ou “relevante interesse ambiental” do art. 68, também da Lei dos Crimes Ambientais.

A utilização de tais técnicas recebe severas críticas, pois diminuem a determinabilidade e certeza do tipo penal. No entanto, considerando a natureza complexa da matéria ambiental, tem-se como necessário o uso da lei penal em branco e do tipo penal aberto na formulação dos tipos penais ambientais. Devem ser respeitados, por outro lado, aos parâmetros constitucionais, observados os limites materiais da legalidade e da reserva de lei[96].

Outra característica marcante da Lei dos Crimes Ambientais é a presença de crimes de perigo. Até a entrada em vigor da Lei 9.605/98, a maior parte dos crimes ambientais podia ser classificada como crime de dano, consumando-se apenas com a efetiva lesão do bem jurídico tutelado pela norma. A Lei nº 9.605/98 vem consagrar os crimes de perigo, que se consumam sem a necessidade de efetiva lesão ao bem jurídico.

Dado o caráter da irreversibilidade dos danos ambientais, o objetivo fundamental do Direito Ambiental é a sua prevenção. Neste sentido, desde a Conferência de Estocolmo de 1972 o princípio da prevenção é considerado pedra angular da política ambiental.

Em âmbito nacional, a Constituição Federal brasileira, em seu art. 225, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrou o princípio da prevenção. Aliado a ele, o princípio da precaução legitima a intervenção para a tutela do meio ambiente antes de uma ação propriamente preventiva do dano, impondo a adoção de medidas acautelatórias relativas a atividades sobre as quais não exista certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos[97].

Assim, é de fundamental importância na tutela ambiental a prevenção de

96 PRADO, Luiz Regis, *op. cit.*, p. 97.
97 CAPPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Direito Ambiental - Série Concursos, 7ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 55.

danos, visto que o dano ambiental é, na maioria das vezes, irreparável, destacando-se, nesta linha, os princípios da prevenção e da precaução.

O Direito Penal Ambiental deverá atentar não só aos postulados da dogmática penal, mas também, diante das peculiaridades inerentes ao meio ambiente, aos princípios jurídicos da proteção ambiental, para tornar efetiva a tutela do meio ambiente.

Assim, a tutela penal do meio ambiente deve ter como objetivo a prevenção do dano e a precaução dos riscos em vez de buscar a posterior reparação dos bens lesados.

Em face destas considerações, pode-se dizer que a previsão de crimes de perigo é a forma mais eficaz de implementar os princípios da prevenção e da precaução.

Conforme leciona Bitencourt, "crime de perigo é aquele que se consuma com a superveniência de um resultado material que consiste na simples criação do perigo real para o bem jurídico protegido, sem produzir um dano efetivo"[98]. Assim, o crime de perigo tutela o bem jurídico antes de sua efetiva lesão, sem a ocorrência de dano, configurado na ameaça de lesão.

O perigo, em tais crimes, pode ser concreto ou abstrato. Será concreto quando exigir demonstração de efetiva situação de risco ao bem jurídico protegido no caso concreto[99]. Exigirá, assim, que se perquira a real probabilidade de ocorrência de dano. Conforme destaca Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz, em sede de tutela ambiental encontramos grande dificuldade da prova da ocorrência do perigo e da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e a ocorrência do perigo ao bem jurídico tutelado[100]. Assim, para a efetiva proteção do meio ambiente, ganha importância a criminalização de condutas de perigo abstrato.

Em que pese a questão da legitimidade desta espécie delitiva, criticado por muitos em face ao princípio da lesividade, como destaca Luiz Regis Prado, "tem-se

98 BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*, p. 282.
99 *Ibidem*, p. 282.
100 CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Crimes de Perigo e Riscos ao Ambiente. Revista de Direito Ambiental, vol. 42, abr/2006, p. 5-24.

com preferível a conformação dos preceitos penais ambientais, mormente os tipos básicos, como infrações de perigo abstrato, que, ao contrário das de perigo concreto ou de lesão, têm irrefragável influência na aplicação da matéria"[101]. Destaca o autor, ainda, que com a criminalização do das condutas de perigo abstrato, soluciona-se o problema da dificuldade probatória, evitando-se em muitos casos infundadas absolvições, fundadas no *in dubio pro reo*, com reflexos na eficácia da lei penal[102].

Alerta Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz, contudo, que ainda que a criminalização das condutas de perigo abstrato seja importante para descrever situações de risco insuportável para o meio ambiente que não possam aguardar a concretização do perigo, é importante que tal técnica não seja utilizada para criminalizar o simples descumprimento de normas administrativas que poderiam se restringir a este âmbito. Conclui a autora:

> Utilizar-se o Direito Penal para meramente efetivar mandados contidos em normas administrativas, diante de hipóteses em que esta forma de tutela é suficiente, é descumprir realmente o princípio da mínima intervenção e os postulados do Direito Penal democrático, o que ao invés de reforçar, acaba desmoralizando a norma penal ambiental e a proteção penal do meio ambiente"[103].

A tutela penal do meio ambiente deve ter como objetivo a prevenção do dano em lugar de buscar a posterior reparação dos bens lesados. Assim, mais importante que punir o dano ambiental é preveni-lo, sendo cabível, para tornar efetiva esta prevenção a criminalização de condutas de perigo. Neste sentido, se faz oportuna a lição de Eládio Lecey[104]:

> Mais importante do que punir é prevenir danos ao meio ambiente. Pela expressividade do dano coletivo em matéria ambiental, impõe-se reprimir para que não ocorra o dano. Por isso a tipificação de muitas condutas de perigo até abstrato que, não recomendável em matéria criminal, se mostra necessária na proteção do meio ambiente.

---

101 PRADO, Luiz Regis, *op. cit.*, p. 140.
102 *Ibidem*, p. 140.
103 CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da, *op. cit.*, p. 5-24.
104 LECEY, Eládio *apud* FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de, *op. cit.,* p. 40.

Assim, diante das peculiaridades do tipo penal ambiental, justifica-se a existência de dispositivos em que a punição independe do dano efetivo, bastando o simples perigo.

2.4.2 Concepção material da tipicidade penal ambiental

Como visto, a complexidade da matéria ambiental levou o legislador a adotar técnicas legislativas que não privilegiam a taxatividade necessária do tipo penal, além de, face aos princípios da prevenção e da precaução, a incriminar condutas de perigo. Como destaca Ivan Luiz da Silva, “a ausência de precisão do tipo penal ambiental tem atribuído à descrição da conduta incriminada uma amplitude maior que a necessária para proteção do bem ambiental tutelado”[105].

Com a finalidade de limitar esta amplitude, deve ser atribuído ao tipo penal ambiental um conteúdo material, exigindo-se que a conduta típica seja concretamente lesiva ao bem jurídico tutelado. Como já destacado no primeiro capítulo deste trabalho, o juízo de tipicidade deve atender não só ao caráter formal, mas também ao caráter material, dotado de conteúdo valorativo.

Desta forma, toda conduta típica que não lesionar materialmente o bem jurídico-ambiental deverá ser excluída do âmbito de proteção do direito penal, em razão de sua irrelevância. Neste sentido, ganha relevância o princípio da insignificância para afastar a incidência da lei criminal sobre as lesões ambientais penalmente insignificantes.

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais é, ainda, bastante debatida na doutrina e jurisprudência, em vista da grande relevância do bem jurídico tutelado. Diante da relevância da discussão, tal problemática será analisada a seguir.

---

105 SILVA, Ivan Luiz da, *op. cit.*, p. 76.

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS

Como visto, o Direito Penal é orientado pelo princípio da intervenção mínima, devendo, como *ultima ratio*, atuar somente na proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes contra as ações mais graves e intoleráveis, quando as demais formas de tutela desse bem forem insuficientes. Tem-se, por outro lado, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem jurídico dotado de especial relevância, em virtude do seu caráter difuso e transgeracional, diretamente ligado ao direito à vida.

No entanto, em que pese a relevância do bem ambiental e as peculiaridades que envolvem a matéria, não se pode afastar, sob a justificativa de sua efetiva proteção, a observância dos princípios que orientam o Direito Penal. Nesta linha, também entendemos cabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, como será visto a seguir.

3.1. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS

Ainda que a tutela penal ambiental procure proteger um bem de relevantíssimo valor social, como é o meio ambiente, não se pode afastar, sob o argumento de sua efetiva proteção, a observância aos princípios norteadores do Direito Penal[106]. Conforme destaca Murilo Brião da Silva, não se pode discutir a questão da proteção penal do meio ambiente de maneira apaixonada, com a visão exclusiva de que o meio ambiente é direito transgeracional e que sua proteção possui *status* constitucional, sob pena de afastar princípios básicos do Direito Penal[107].

Como visto, em razão da amplitude do tipo penal ambiental acabam sendo

---

106 SILVA, Ivan Luiz da, op. cit., p. 81.
107 SILVA, Murilo Brião da. O princípio da insignificância em matéria ambiental. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (org). Estudos em homenagem ao Desembargador Vladimir Passos de Freitas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 61.

abarcadas condutas que deveriam estar excluídas do seu âmbito de aplicação. É preciso, então, em atenção aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, como forma de preservar direitos e garantias fundamentais do cidadão, restringir esta tipificação abrangente. Neste sentido, sob a perspectiva dos princípios básicos do Direito Penal, se faz necessário também em relação aos crimes ambientais verificar se houve a concretização material da tipicidade penal, afastando de sua incidência as condutas insignificantes.

Seguindo este raciocínio, a doutrina majoritária entende ser cabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. No entanto, como alerta Ivan Luiz da Silva, sua aplicação requer cautela, reservando-se a casos excepcionais, sob pena de frustrar a tutela penal do ambiente[108].

No mesmo sentido, é oportuna a observação de Nicolao Costa Neto:

> Em verdade, a aplicação do princípio da insignificância no tocante aos crimes ambientais impõe o máximo de cautela e prudência, a fim de não inviabilizar na prática a proteção penal do meio ambiente. Pretende-se, apenas, coerentemente com os atuais postulados que informam o direito punitivo, reservar para o campo da repressão penal as condutas que efetivamente impliquem ofensa a valores fundamentais do meio social[109].

Cândido Alfredo Silva Leal Júnior salienta que a aplicação do princípio da insignificância apresenta peculiaridades em relação aos crimes ambientais. Analisando-se as condutas típicas previstas na Lei nº 9.605/98, constatamos que o legislador incrimina também condutas que, em um primeiro momento, aparentam ser insignificantes. Desta forma, a aplicação do princípio da insignificância ganha contornos distintos dos demais delitos, pois a própria legislação criminaliza condutas de menor expressão ofensiva[110].

Na sistemática da Lei nº 9.605/98, a gravidade das consequências ou o tamanho da conduta infratora são fundamentos para o aumento de pena, configurando a existência de um crime mais grave quando estiverem presentes tais circunstâncias especiais, o que não significa, por outro lado, que quando ausentes

108 SILVA, Ivan Luiz da, *op. cit.*, p. 80.

109 COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro *apud* SILVA, Ivan Luiz da Silva, *ibidem*, p. 80.

110 LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo da Silva. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm. Acesso em 28/09/2014.

estas circunstâncias não esteja configurado o crime[111].

Exemplificativamente, na caça de espécime de fauna silvestre prevista no art. 29[112] da Lei dos Crimes Ambientais, não é relevante a quantidade de animais abatidos. Se for abatido apenas um animal e este não for daquelas espécies ameaçadas de extinção nem houver outra causa de agravação ou majoração de pena, incidirá a pena-base prevista no *caput*. No entanto, se esta atividade de caça apresentar mais risco para o meio ambiente, como quando se tratar de espécie rara ou ameaçada de extinção, de caça em período proibido, em unidade de conservação ou capaz de provocar destruição em massa ou ainda de caça profissional, passam a incidir as causas de aumento de pena previstas nos §§4º e 5º do art. 29[113] da referida Lei.

Percebe-se, assim, como destaca Leal Júnior, que "a lei penal é cuidadosa em prever os tipos-base dos crimes contra o meio ambiente, prevendo também circunstâncias que, por sua gravidade ou relevância para o meio ambiente, acabam aumentando a pena, isto é, tornam o crime mais graves"[114]. Conclui o autor que, justamente por estarem previstas tais circunstâncias que aumentam a pena, não se pode dizer que o legislador tenha ignorado a insignificância. Para ele, o tipo-base já incorpora o que poderia ser insignificante, "porque não se pretende apenas uma avaliação imediata do valor econômico do animal abatido ou da vegetação destruída, mas considera também outros elementos relacionados ao valor intrínseco daquele elemento do ecossistema que foi suprimido ou afetado, daí surgindo

---

111 GENTILE, Larissa Dantas; DUARTE, Maria Costa de Souza. Princípio da Insignificância nos Crimes Ambientais. Revista de Direito Ambiental, vol. 03, ano 01, jul/set de 2005, p. 300.

112 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

113 § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

114 LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo da Silva, *op. cit.*

relevância da imposição de sanção àquela conduta”[115].

Desta forma, o intérprete ao perquirir sobre a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais precisa levar em consideração as circunstâncias que envolvem o caso concreto, visto que a lei protege o equilíbrio ecológico do meio ambiente e suas repercussões para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, igualmente, entendem que o reconhecimento do princípio da insignificância deve ser reservado para hipóteses excepcionais, devendo o juiz verificar no caso concreto se a lesão ao bem ambiental pode ser considerada insignificante:

> Tratando especificamente da proteção ambiental, a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante. A resposta a tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela. Não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar, no caso concreto, por que a infração não tem significado. Por exemplo, em crime contra a fauna não basta dizer que é insignificante o abate de um animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção[116].

Anizio Pires Gavião Filho destaca que, para que seja aplicado o princípio da insignificância em matéria penal ambiental, deve-se considerar a integridade ambiental como um bem coletivo, sob pena de negar a realização do direito fundamental à proteção do ambiente[117]. Neste sentido, ressalta o autor que “os bens jurídicos ambientais não devem ser tomados de modo fragmentado, mas inseridos em uma concepção de um bem coletivo que é a integridade ambiental”[118].

É importante destacar, ainda, que a Lei 9.605/98 apresenta a previsão de diversos crimes de perigo, como visto no capítulo anterior. Também nestes casos é cabível a aplicação do princípio da insignificância, quando comprovada a absoluta ausência de perigo no caso concreto para o bem jurídico. Na lição de Luiz Regis

---

115 LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo da Silva, *op. cit.*
116 FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de, *op. cit.*, p. 44.
117 GAVIÃO FILHO, Anizio Pires, *op. cit.,* p. 59.
118 *Ibidem,* p. 60.

Prado:

> Em decorrência da possibilidade de certa volatização da ilicitude material, nos delitos de perigo abstrato, a moderna ciência penal tem entendido como causa de atipicidade da conduta, quando se comprove a absoluta inocorrência (ou ausência) do perigo no caso concreto para o bem jurídico. Em favor dessa postura, convém observar que não tem nenhum sentido punir uma conduta cuja relevância penal provém da periculosidade que nela se supõe presente, quando tal periculosidade aparece como inexistente desde o começo[119].

Pierpaolo Cruz Bottini, em que pese o seu entendimento de que o princípio da insignificância não consiga abarcar situações de diminuição de risco e de risco permitido, admite que o princípio da insignificância possa ser utilizado para afastar a tipicidade no âmbito do perigo abstrato nas hipóteses de ausência de criação de um risco relevante para o bem jurídico tutelado[120].

Assim, também em se tratando de crimes de perigo abstrato será exigido o resultado jurídico, no sentido de afetação ou perigo de afetação ao bem jurídico tutelado, sendo cabível, portanto, a aplicação do princípio da insignificância quando inexistir a periculosidade da conduta[121].

Em que pese o entendimento majoritário da doutrina no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, existem autores que se posicionam contrariamente a sua aplicação.

Para Osvaldo Capelari Júnior, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais em razão da impossibilidade de quantificação do dano ambiental:

> A Constituição Federal de 1988, afastando-se do antropocentrismo clássico, positivou no seu art. 225 o chamado 'antropocentrismo alargado', que se consubstancia no reconhecimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, devendo ser resguardado como patrimônio comum da humanidade (equidade intergeracional). Disso decorre a impossibilidade de quantificação do dano ambiental, mormente porque, especificamente no campo da fauna, a tutela penal não considera mais a representatividade econômica do objeto material do crime, mas o fato de ter sido eliminada uma vida não humana integrante do ecossistema equilibrado[122].

---

119 PRADO, Luiz Regis, *op. cit.,* p. 141.
120 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de Perigo Abstrato, 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 234.
121 SILVA, Murilo Brião da, *op. cit.*, p. 65.
122 CAPELARI JÚNIOR, Osvaldo. Meio ambiente, descabimento de aplicação do princípio da insignificância in Revista Brasileira de Ciências Criminais, n 56, set./out. 2005,p. 383.

No entanto, tal argumento não se sustenta. Em que pese a impossibilidade de quantificação do dano ambiental sob a ótica meramente econômica, é possível a quantificação no sentido de influência no ecossistema local. No caso dos crimes contra a fauna, referidos por Capelari Júnior, não é o fato de ter sido eliminada uma vida não humana integrante do ecossistema equilibrado que determina a tutela penal e sim a influência no ecossistema local, que poderá configurar ou não lesão ao bem jurídico meio ambiente. Assim, tal argumento não se mostra suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Douglas Bernardes Romão também entende inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais, em função das peculiaridades do dano ambiental, bem como ante a previsão de institutos despenalizadores pela Lei 9.605/98:

> Deste mapeamento conceitual deduz-se que a posição jurisprudencial majoritário inadmite a aplicação do princípio da insignificância do Direito Penal Ambiental. Porém, ante os institutos despenalizadores da Lei 9.605/98, e considerando o ressurgimento da análise da significância da lesão, em sede de gradação da pena (art. 6º, inc. I, primeira parte, Lei 9.605/98), o equilíbrio entre *jus puniendi* e *jus libertatis* é restabelecido, inexistindo, portanto, laivos no direito penal máximo na exclusão de destipificação pelo princípio da insignificância[123].

Tem-se, no entanto, que a análise da aplicação do princípio da insignificância não deve pautar-se pela possibilidade trazida pela Lei 9.605/98 de aferir a culpabilidade por meio da dosimetria da pena, além da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que, antes destes estágios procedimentais, necessariamente deverá haver delito, cuja atipicidade material precedente os impedirá[124].

Existe ainda uma crítica no sentido de que o princípio da insignificância não pode ser aceito em um sistema penal que expressamente criminaliza condutas penais de menor potencial ofensivo, inclusive estabelecendo um rito especial para estas. Argumenta-se que a previsão do art. 98, I, da Constituição Federal e do art. 61 da Lei 9.099/95, que estabelecem a competência dos juizados especiais criminais

---

123 ROMÃO, Douglas Bernardes apud SILVA, Murilo Brião da, *op. cit.*, p. 76.
124 SILVA, Murilo Brião da, *op. cit.,* p. 77.

para o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, afastam a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, sustentando que interpretação contrária seria *contra legem*. Segundo este raciocínio, os crimes de bagatela seriam equiparados aos crimes de menor potencial ofensivo.

No entanto, este entendimento não se sustenta, primeiro porque não se pode equiparar as infrações de menor potencial ofensivo às infrações de bagatela e também porque o princípio da insignificância e a Lei 9.099/95 são técnicas de despenalização de natureza diversa[125].

As infrações de menor potencial ofensivo são aqueles crimes e contravenções aos quais foi cominada pena máxima não superior a dois anos. Assim, são delitos com pena menor em razão da sua menor gravidade. Não se confundem com os crimes de bagatela, que são, como destaca Ivan Luiz da Silva, um não-crime[126]. Ademais, enquanto a Lei 9.099/95 consiste em técnica de despenalização de caráter processual, o princípio da insignificância possui caráter material[127].

Assim, é possível a aplicação do princípio da insignificância mesmo em relação as infrações de menor potencial ofensivo, desde que não tenha havido lesão material ao bem jurídico protegido.

Saliente-se que existe um grande número de crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98 sob a competência dos Juizados Especiais Criminais. Não há, neste sentido, qualquer óbice à aplicação do princípio da insignificância aos crimes sujeitos ao rito dos Juizados Especiais.

A análise da aplicabilidade ou não do princípio da insignificância em matéria ambiental não pode pautar-se pelo fato de que as penas previstas na Lei nº 9.605/98 são leves e admitem transação ou suspensão condicional do processo ou porque há a possibilidade de auferir-se a gravidade do fato para a gradação da penalidade aplicável, visto que, para o exame de qualquer destes institutos, necessariamente deverá preceder a existência do delito.

Assim, não se sustentam as teses de inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

---

125 SILVA, Ivan Luiz da, *op. cit.*, p. 94.
126 *Ibidem*, p. 95.
127 *Ibidem,* p. 97.

Cabe lembrar que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 225, §3º, que os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos às sanções penais quando diante de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Assim, conduta não considerada lesiva, insignificante, não poderá sujeitar o agente à sanção penal.[128]

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais não visa afastar a aplicação da lei penal, deixando desprotegido o meio ambiente. Busca-se, na verdade, a correta aplicação da lei penal e dos princípios que regem o direito penal. Além disso, o fato de que determinada conduta seja considerada atípica para o Direito Penal não significa que o bem juridicamente tutelado ficará sem qualquer proteção, visto que restam ainda as esferas civil e administrativa para sua tutela adequada.

3.2 RECONHECIMENTO DA LESÃO AMBIENTAL PENALMENTE INSIGNIFICANTE

Como já referido no primeiro capítulo deste trabalho, uma das grandes objeções ao princípio da insignificância consiste em uma alegada colisão com a segurança jurídica, diante da ausência de um critério preciso para sua aplicação. Desta forma, é fundamental a existência de um critério objetivo de reconhecimento da conduta penalmente insignificante.

O modelo clássico de determinação da conduta penalmente insignificante realiza uma avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado para se aferir o grau quantitativo-qualitativo de sua lesividade em relação ao bem jurídico. O índice de desvalor da ação refere-se ao grau de probabilidade da conduta para realizar o evento na concreta modalidade lesiva assumida pelo agente, enquanto o índice de desvalor do resultado é inferido da importância do bem jurídico atacado e da gravidade do dano provocado[129]. Assim, será considerada penalmente insignificante uma conduta quando ambos os critérios qualificarem o fato como irrelevante.

Em sede de tutela ambiental, busca-se proteger o equilíbrio ambiental com

128 SILVA, Murilo Brião da, *op. cit.*, p. 76
129 SILVA, Ivan Luiz da, *op. cit.*, p. 85.

vistas à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, não podendo a questão, assim, ser analisada de forma taxativa, limitada. Devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, visto que a aplicação do princípio da insignificância passa pela questão do equilíbrio ecológico envolvido e não apenas pela suposta relevância ou insignificância da conduta[130]. Além disso, não podem ser levadas em conta apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, levando-se em conta todas as interações envolvidas entre o meio e os organismos nele existente. Como destaca Leal Júnior, "o que é importante e o que é significativo não diz respeito apenas ao ser humano, mas deve considerar essa cadeia de relações, algumas das quais para nós ainda desconhecidas ou aparentemente insignificantes"[131].

No que tange à tutela penal ambiental, a primeira questão é identificar se existe lesão ao meio ambiente que possa ser considerada penalmente insignificante. Como visto nos capítulos anteriores, a resposta é afirmativa, considerando a amplitude do tipo penal ambiental, que acaba abrangendo condutas que não deveriam estar incluídas em seu âmbito de aplicação. No entanto, é exigida uma cautela maior que a necessária nos demais crimes.

Ivan Luiz da Silva refere que a própria Lei de Crimes Ambientais reconhece a possibilidade de existência de lesão ambiental penalmente insignificante. Sustenta ele que o art. 54, ao dispor que só haverá crime de poluição quando houver a destruição significativa da flora, permite seja afastada a incidência da lei criminal em razão da ausência de lesão efetiva ao meio ambiente, incidindo o princípio da insignificância[132].

A lesão ao meio ambiente será considerada penalmente insignificante quando, na avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado, ambos os critérios demonstrarem que é ínfimo o grau de lesividade da conduta praticada contra o bem tutelado. No entanto, como refere Ivan Luiz da Silva, a avaliação destes índices, no caso dos crimes ambientais, deverá ocorrer em duas

---

130 GENTILE, Larissa Dantas; DUARTE, Maria Costa de Souza. Princípio da Insignificância nos Crimes Ambientais. Revista de Direito Ambiental, vol. 03, ano 01, jul/set de 2005, p. 300.
131 LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo da Silva *apud* GENTILE, Larissa Dantas; DUARTE, Maria Costa de Souza. Princípio da Insignificância nos Crimes Ambientais. Revista de Direito Ambiental, vol. 03, ano 01, jul/set de 2005.
132 SILVA, Ivan Luiz da, *op. cit.*, p. 89-89.

etapas: a) avaliação destes índices em relação ao próprio bem ambiental atacado; b) avaliação destes índices em relação ao meio ambiente de forma global[133]. Somente quando os índices indicarem grau de lesividade ínfimo em ambas as etapas é que a conduta poderá ser considerada penalmente insignificante.

Destaca o referido autor:

> Numa primeira avaliação afere-se o grau de lesividade da conduta considerando-se-lhe de *per se* (quantidade de exemplares abatidos, possibilidade de extinção da espécie etc.); numa segunda avaliação analisa-se a conduta em relação ao meio ambiente como um todo (importância e função da espécie, a afetação do equilíbrio ecológico etc.). A conclusão da insignificância da conduta será obtida quando a avaliação desses índices indicar que a lesão não é capaz de pôr em perigo o bem ambiental tutelado[134].

Leal Júnior destaca que é inviável ao intérprete, ao perquirir sobre a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, utilizar o mesmo raciocínio que usa para os crimes patrimoniais, de valoração econômica. Nos crimes contra o meio ambiente, a lei protege o equilíbrio ecológico do meio ambiente e suas repercussões para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, que não pode ser mensurado em moeda[135].

Assim, no caso concreto, deve-se considerar não apenas aspectos isolados da infração e sim uma visão integrada e completa do equilíbrio ambiental e do ecossistema atingido[136]. Conclui Cândido Alfredo Silva Leal Júnior:

> Embora em tese seja possível a absolvição do acusado pela atipicidade de conduta em decorrência da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, o juiz deve: (a) examinar as circunstâncias do caso concreto; (b) levar em conta todas as circunstâncias do caso concreto; (c) basear-se em prova técnica, completa e conclusiva; (d) considerar que o meio ambiente goza de especial e explícita proteção penal por força do art. 225, § 3º, da CF/88 e que a alegação e comprovação da insignificância é matéria de defesa, cabendo ao réu produzir prova suficiente e conclusiva para sua configuração; (e) justificar de forma fundamentada, lógica, coerente e conclusiva a inocorrência de significância na conduta que aparentemente constitua infração à legislação ambiental; (f) abster-se de considerar argumentos isolados ou meramente econômicos, levando em

133 *Ibidem*, p. 89-91.
134 *Ibidem*, p. 91-91.
135 LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo da Silva, *op. cit.*
136 *Idem.*

> consideração o valor do bem tutelado para a higidez do equilíbrio ecológico daquele ecossistema e suas repercussões, diretas e indiretas, mediatas e imediatas, para as gerações presentes e as gerações futuras[137].

No mesmo sentido, refere Édis Milaré:

> No campo do Direito Penal Ambiental, obviamente, tal princípio, deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que não basta a análise isolada do comportamento do agente, como medida para se evitar a extensão da lesão produzida; é preciso levar em consideração os efeitos dos poluentes que são lançados artificialmente sobre os recursos naturais e suas propriedades cumulativas e sinérgicas[138].

Em relação aos crimes de perigo abstrato, conforme já referido, mesmo estes devem apresentar afetação ou perigo de afetação ao bem jurídico tutelado, que poderá se dar com um dano ou perigo de dano. Assim, também deverá ser realizada a análise do grau de potencialidade lesiva da conduta em relação ao bem jurídico afetado. Neste sentido é o entendimento de Murilo Brião da Silva:

> Contudo, entendo que mesmo nos delitos de perigo haverá necessidade de mácula ou potencial mácula ao objeto jurídico (bem jurídico) para que se possa falar em completa tipicidade. Não se exigirá necessário resultado naturalístico, mas ao menos jurídico ou normativo[139].

Assim, entende-se que é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que os índices de desvalor da ação e desvalor do resultado demonstrem que é ínfimo o grau de lesividade da conduta praticada contra o bem tutelado, tanto em relação ao próprio bem atacado quanto ao ambiente de forma global.

3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS

Embora o presente trabalho não pretenda realizar uma análise jurisprudencial

---

137 *Idem.*
138 MILARÉ, Edis *apud* Murilo Brião da, *op. cit.*, p. 75.
139 SILVA, Murilo Brião da, *op. cit.*, p. 67.

ampla e detalhada a respeito da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, consideramos importante colacionar alguns julgados que demonstram o posicionamento dos Tribunais pátrios a respeito do tema.

Verifica-se que no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça predomina a possibilidade de aplicação do referido princípio em sede de tutela penal do meio ambiente, enquanto nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça estaduais este cenário se mostra um pouco diferente, existindo decisões tanto favoráveis quanto contrárias a sua incidência. No entanto, pode-se afirmar que cada vez mais se consolida a necessidade de uma aplicação mais cuidadosa do princípio em questão quando se trata de ações lesivas ao meio ambiente.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, merece destaque o julgamento da Ação Penal nº 439-1/SP[140], na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98. Segundo narrou a denúncia, o acusado teria causado danos diretos à Unidade de Conservação do Parque Estadual da Serra do Mar, ao contratar pessoas que, por meio de terraplanagem, desmataram vegetação capoeira em estágio inicial e construíram uma estrada calçada no local.

O STF entendeu que, no caso, a área alterada pelo réu foi de pequena extensão (0,0652 hectares), com pequeno custo de reparação (R$ 130,00) e não afetou, assim, o meio ambiente de forma significativa, aplicando o princípio da insignificância para afastar a tipicidade material da conduta. O Ministro Relator, Ministro Marco Aurélio, em seu voto, destacou que o fato de ter-se como circunstância protegida o meio ambiente não afasta a aplicação do princípio da insignificância. O Ministro Revisor, Ministro Gilmar Mendes, por seu turno, corroborando este entendimento, destacou que a proteção pela via do Direito Penal somente se justifica em face de danos efetivos ou potenciais ao valor fundamental do meio ambiente, somente podendo-se considerar como criminosa a conduta quando degrade ou no mínimo traga algum risco de degradação ao equilíbrio ecológico das espécies e dos ecossistemas.

Da mesma forma, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.563/SC[141], no qual

---

140 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Penal nº 439-1/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 12/06/2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

141 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas Corpus nº 111.563/SC. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 21/08/20012. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

o paciente respondeu pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, por ter sido flagrado com doze camarões e uma rede de pesca em desacordo com a Portaria nº 84/02 do IBAMA, o Supremo Tribunal Federal entendeu aplicável o princípio da insignificância.

No âmbito do STJ, podemos igualmente observar a aplicação do princípio da insignificância em matéria penal ambiental quando não verificada lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma penal. Veja-se, a esse respeito, as seguintes ementas:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.
>
> 1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.
>
> 2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.
>
> 3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.
>
> 4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema.
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.[142]

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA VEDADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
>
> 1. O denunciado é pescador de origem simples, amadorista, tendo sido apreendidos apenas três molinetes, três varas e dois bagres, o que demonstra a mínima ofensividade da conduta. Ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n.

Acesso em: 05/11/2014.

142 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. AgRg no REsp 1263800/SC. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do Julgamento: 12/08/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014

> 9.605/1998), verificando-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente.
>
> 2. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar o trancamento da Ação Penal n. 5000614-16.2011.404.7200 (Juízo Federal da Vara Ambiental da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC).[143]

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, valendo ressaltar que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador.
>
> 2. Na hipótese dos autos, a conduta dos Acusados, consubstanciada na prática de pesca em local interditado pelo órgão competente, não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos apenas petrechos, sem, contudo, nenhum espécime ter sido retirado do rio, o que afasta a incidência da norma penal.
>
> 3. Recurso especial provido para absolver o Recorrente em face da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância[144].

Assim, verifica-se que no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida a aplicação do princípio da insignificância em sede de tutela penal do meio ambiente, quando a conduta praticada não atingir minimamente o bem jurídico tutelado.

---

143 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. RHC 33465/SC. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data do Julgamento: 02/06/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

144 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. REsp 1372370/RS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento: 27/08/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

Nos Tribunais Regionais Federais[145] e nos Tribunais de Justiça Estaduais[146], encontramos posicionamentos tanto pela aplicação quanto pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria ambiental. Ressalte-se, no entanto, que não são comuns julgados que afastam por completo e em qualquer caso a aplicação do princípio. A maioria dos julgados que o afastam, o fazem com base no caso concreto ou entendem que, como regra, não incide o princípio da insignificância aos crimes ambientais, mas, excepcionalmente, dadas as circunstâncias do caso concreto, o instituto se aplica[147].

---

145 BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Quarta Turma. HC 0037703-43.2013.4.01.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data do Julgamento: 07/10/2014. Disponível em: <www.trf1.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014. BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Terceira Turma. ACR 0005956-88.2007.4.01.3200. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data do Julgamento: 01/07/2014. Disponível em: <www.trf1.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014. BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Primeira Turma Especializada. ACR 201250010068361. Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data do Julgamento: 23/07/2014.Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014. BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeira Turma. ACR 0004498-73.2007.4.03.6112. Relator JUIZ Federal CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data do Julgamento: 16/09/2014.Disponível em: <www.trf3.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014. BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Primeira Turma. RSE 0005707-22.2012.4.03.6106. Relator JDESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data do Julgamento: 09/09/2014.Disponível em: <www.trf3.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014. BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. RSE 5001478-37.2014.404.7204. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data do Julgamento: 30/09/2014. Disponível em: <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014. BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5009303-83.2010.404.7200. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL Leandro Paulsen, Data do Julgamento: 15/10/2014. Disponível em: <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

146 BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quarta Câmara Criminal. Apelação Crime Nº 70059359570. Relator Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 15/05/2014. Disponível em: <www.tj.rs.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014. BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Turma Recursal Criminal. Recurso Crime Nº 71004893954, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 08/09/2014. Disponível em: <www.tj.rs.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

147 SILVA, Murilo Brião da. O princípio da insignificância em matéria ambiental. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (org). Estudos em homenagem ao Desembargador Vladimir Passos de Freitas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 144.

CONCLUSÃO

O Direito Penal assenta-se em princípios fundamentais que constituem seu núcleo essencial, limitando o poder punitivo do Estado e servindo como garantia de respeito aos direitos fundamentais do cidadão. Assim, em virtude do princípio da intervenção mínima, revela-se o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, que deverá atuar como *ultima ratio*, somente se legitimando a intervir na proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes contra as ações mais graves e intoleráveis, quando as demais formas de tutelas desse bens forem insuficientes.

Neste contexto, ganha relevância o princípio da insignificância, que guarda profunda relação com os princípios da legalidade, da igualdade, da liberdade, da intervenção mínima, da lesividade e da proporcionalidade, na medida em que atua como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal.

O princípio da insignificância se manifesta como causa excludente da tipicidade material, na medida em que, para que uma conduta seja considerada típica, é exigida, além da tipicidade formal, correspondente à adequação formal à tipificação abstrata do delito, a lesividade material ao bem jurídico tutelado.

No entanto, a questão torna-se mais delicada no âmbito dos crimes ambientais, em virtude das especificidades do bem tutelado.

A preservação do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, profundamente ligado ao direito à vida constante no art. 5º da Constituição Federal, foi consagrada como direito fundamental na Carta Magna de 1988, ficando determinado no art. 225 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O ingresso do meio ambiente a este rol de bens jurídicos de elevada relevância teve como consequência lógica sua tutela pelo Direito Penal, que tem como função a proteção dos bens jurídicos fundamentais para a sociedade. A

própria Constituição Federal determinou no art. 225, §3º, a cominação de sanções penais aos sujeitos que causem lesão ao meio ambiente, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à indispensabilidade da proteção penal do meio ambiente.

No entanto, em que pese a relevância do bem ambiental e as peculiaridades que envolvem a matéria, não se pode afastar, sob a justificativa de sua efetiva proteção, a observância dos princípios que orientam o Direito Penal. Nesta linha, também entendemos cabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, posto que diretamente relacionado a tais princípios.

A grande questão a ser respondida é a possibilidade de existir uma lesão ao meio ambiente que possa ser considerada insignificante, em virtude de seu caráter difuso e transgeracional, de modo a afastar a incidência da tutela penal. Como visto, a resposta a tal questão é afirmativa, pois o legislador, ao editar a Lei dos Crimes Ambientais, em virtude da complexidade do bem ambiental, acabou adotando técnicas que não prezam pela taxatividade e precisão inerentes ao tipo penal, dando uma amplitude ao tipo maior que a desejada. Desta forma, acabaram abrangidas também condutas que deveriam estar excluídas do âmbito de aplicação do Direito Penal, por não ofenderem de modo substancial o bem jurídico tutelado.

Assim, com a finalidade de limitar esta amplitude, deve ser atribuído ao tipo penal um conteúdo material, exigindo-se que a conduta seja materialmente lesiva ao bem jurídico tutelado. Neste contexto, ganha relevância o princípio da insignificância, para afastar a incidência da lei penal sobre as lesões ambientais penalmente insignificantes.

Assim, em que pese a especialidade do meio ambiente enquanto bem jurídico-penal, não se pode afastar os preceitos fundamentais de Direito Penal. Deste modo, ainda que se trate de tutela penal do meio ambiente, o Direito Penal não poderá tutelar condutas que, embora formalmente típicas, não causem ao bem jurídico protegido nenhum tipo de lesão real ou potencial.

Saliente-se, no entanto, que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais deve ser aplicado com maior cautela, reservando-se a casos excepcionais. Assim, a insignificância deve ser avaliada no caso concreto, podendo

a lesão ao meio ambiente ser considerada penalmente insignificante quando, na avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado, ambos os critérios demonstrarem que é ínfimo o grau de lesividade da conduta praticada contra o bem tutelado, tanto em relação ao próprio bem tutelado quanto em relação ao meio ambiente de forma global. Somente quando os índices indicarem grau de lesividade ínfimo em ambas as etapas é que a conduta poderá ser considerada penalmente insignificante. Isso porque uma ação que, isoladamente, aparenta ser de mínima ofensividade ao equilíbrio do ecossistema, pode ser de elevada danosidade, se considerada em um contexto.

Entende-se, assim, ser aplicável o princípio da insignificância também em sede de tutela penal do meio ambiente, respeitando as circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento encontra respaldo na doutrina e jurisprudência brasileiras, sendo raros os entendimentos que afastam por completo a aplicação do instituto.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. In Revista Oficial do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, volume 94, ano 22, 1988.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro. 12º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal – Introdução e Princípios Fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1, 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de Perigo Abstrato, 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Penal nº 439-1/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 12/06/2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas Corpus nº 111.563/SC. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 21/08/20012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. REsp 1372370/RS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento: 27/08/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. AgRg no REsp 1263800/SC. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do Julgamento: 12/08/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. RHC 33465/SC. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data do Julgamento: 02/06/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quarta Câmara Criminal. Apelação Crime Nº 70059359570. Relator Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 15/05/2014. Disponível em:

<www.tj.rs.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Turma Recursal Criminal. Recurso Crime Nº 71004893954, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 08/09/2014. Disponível em: <www.tj.rs.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Quarta Turma. HC 0037703-43.2013.4.01.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data do Julgamento: 07/10/2014. Disponível em: <www.trf1.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Terceira Turma. ACR 0005956-88.2007.4.01.3200. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data do Julgamento: 01/07/2014. Disponível em: <www.trf1.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Primeira Turma Especializada. ACR 201250010068361. Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data do Julgamento: 23/07/2014.Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeira Turma. ACR 0004498-73.2007.4.03.6112. Relator JUIZ Federal CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data do Julgamento: 16/09/2014.Disponível em: <www.trf3.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Primeira Turma. RSE 0005707-22.2012.4.03.6106. Relator JDESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data do Julgamento: 09/09/2014.Disponível em: <www.trf3.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. RSE 5001478-37.2014.404.7204. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data do Julgamento: 30/09/2014. Disponível em: <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5009303-83.2010.404.7200. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL Leandro Paulsen, Data do Julgamento: 15/10/2014. Disponível em: <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 05/11/2014.

CAPELARI JÚNIOR, Osvaldo. Meio ambiente, descabimento de aplicação do princípio da insignificância in Revista Brasileira de Ciências Criminais, n 56, p. 383, set./out. 2005.

CAPPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Direito Ambiental - Série Concursos, 7ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

CONDE, Francisco Muñoz. Teoria Geral do Delito. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Proteção Penal Ambiental: viabilidade, efetividade, tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Crimes de Perigo e Riscos ao Ambiente. Revista de Direito Ambiental, vol. 42, abr/2006.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. A importância da tutela penal do meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, vol. 31, jul/2003.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. Direito Fundamental ao Ambiente. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GENTILE, Larissa Dantas; DUARTE, Maria Costa de Souza. Princípio da Insignificância nos Crimes Ambientais. Revista de Direito Ambiental, vol. 03, ano 01, jul/set de 2005.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade, 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo da Silva. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm. Acesso em 28/09/2014.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95 - juizados especiais penais e da jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LUISI, Luiz. O tipo penal e a teoria finalista da ação. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 1987.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 18ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994.

MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da insignificância: excludente da tipicidade ou da

ilicitude? In Estudos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCAO, Renato. Crimes Ambientais: A Incidência do Princípio da Insignificância. Disponível em: http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1927686/crimes-ambientais-a-incidencia-do-principio-da-insignificancia-renato-marcao. Acesso em 28/10/2014.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Alguns aspectos sobre a Lei dos Crimes Ambientais. Revista de Direito Ambiental, vol. 19, jul/2000.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Em defesa do princípio da insignificância no direito penal. In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, nº 225, p. 15-16, ago., 2011.

MIILARÉ, Édis. A nova tutela penal do ambiente. Revista de Direito Ambiental, vol. 16, out/1999.

PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Ambiental - Problemas Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema del Derecho penal. 2ª edição. Tradução: Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Org. e trad. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículo de Ciências Penais. Porto Alegre, v. 3, n.1, jan/fev/mar, 1990.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância e os crimes ambientais. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

SILVA, Murilo Brião da. O princípio da insignificância em matéria ambiental. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (org). Estudos em homenagem ao Desembargador Vladimir Passos de Freitas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. A Problemática das Leis Penais em Branco Face ao Direito Penal do Risco. IN: CARVALHO, Salo (org.). Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro v. 1 – Parte Geral. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.